

BIÊNIO – janeiro de 2021/janeiro de 2023

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Presidente do TCMPA

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial do TCMPA

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa**

↳ **Sérgio Franco Dantas**

↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**

↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE do TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015;
Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA;
Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7545
suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.
Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 -
Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

TCMPA capacitará servidores públicos sobre nova Lei de Licitações

A partir da próxima segunda-feira (31), servidores municipais e do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) participarão do curso online “Nova Lei de Licitações e Contratos”, que ocorrerá até o dia 16 de junho. A atividade pedagógica será promovida pela Escola de Contas Públicas “Conselheiro Irawaldyr Rocha”, do TCMPA e ministrada por quatro facilitadores.



A abertura do evento virtual será realizada pela presidente do TCMPA, conselheira Mara Lúcia, seguida do pronunciamento do vice-presidente e diretor geral da Escola de Contas Públicas, conselheiro Antonio José Guimarães, e do mestre em Direito Público, escritor, conferencista e um dos professores do curso, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes.

Os quatro módulos do curso abordarão sobre planejamento de contratação, modalidade de licitação, contratação direta e as alterações nas gestões de contratos, com aulas ministradas, além do professor Jacoby Fernandes, também pelo mestre em Direito Constitucional e autor de livros, Victor Amorim, pelo palestrante e especialista em Direito Público, Dawison Barcelos, e pelo advogado com experiência no setor público e em Direito Constitucional, Trabalhista e Administrativo, Murilo Jacoby.

A Escola de Contas Públicas orienta e capacita servidores do TCMPA, dos jurisdicionados e a sociedade com apoio da presidente Mara Lúcia, dos conselheiros e da equipe técnica do Tribunal. As grades de programação de cursos estão disponíveis no site www.tcm.pa.gov.br/escoladecontas e também nas mídias sociais da Corte de Contas.

NESTA EDIÇÃO

TRIBUNAL PLENO	
PUBLICAÇÃO DE ATO	02
CÂMARA ESPECIAL	
PUBLICAÇÃO DE ATO	06
GABINETE DO CORREGEDOR	
SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO	43
DO GABINETE DE CONSELHEIRO	
MEDIDA CAUTELAR	43
CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO - CCE	
NOTIFICAÇÃO	44



TRIBUNAL PLENO

PUBLICAÇÃO DE ATO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO Nº 37.933, DE 03/02/2021

PROCESSO Nº 2021807526-00 (PC 1140022012-00)

MUNICÍPIO: GOIANÉSIA DO PARÁ

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2012

ASSUNTO: PEDIDO REVISÃO – FACE ACÓRDÃO Nº 30.560/2017

RESPONSÁVEL: THIAGO GOMES BANDEIRA LACERDA - PRESIDENTE

ADVOGADOS: CAROLINE PINHEIRO DIAS – OAB/PA Nº 23.487 e Outros

CONTADOR: WANDERIRDES GARIBALDI RANIERE

MPC: PROCURADORA MARIA INÊZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA. Pedido de Revisão. Pagamento a maior aos Edis. Violação art. 29, VI, “b”, da CF/1988. Conhecimento. PROVIMENTO PARCIAL. Não aprovação. Recolhimento. Multa.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.

Decisão:

I- CONHECER do Pedido de Revisão, pois, preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, e no mérito, dar PROVIMENTO PARCIAL para excluir da decisão recorrida, a impropriedade quanto o pagamento de diárias no valor de R\$639,00 (seiscentos e trinta e nove reais) ao vereador Evaldo Mendes de Sousa, em desacordo com o Ato Fixador, tendo em vista o recolhimento ao Cofres Públicos Municipais.

II- MANTER a IRREGULARIDADE, das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ, exercício de 2012, responsabilidade de THIAGO GOMES BANDEIRA LACERDA, tendo em vista a permanência de falha grave, face a pagamento a maior aos Vereadores no valor de R\$ 84.758,40 (oitenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos), devendo o Responsável efetuar os seguintes recolhimentos:

2.1- AOS COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS, com base no art. 706, §5º, do RI/TCM/PA, após o trânsito em julgado desta decisão, no prazo de 60 (sessenta) dias, devidamente atualizado até o efetivo recolhimento, o valor de **R\$84.758,40** (oitenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos), face a pagamento a maior aos Vereadores.

2.2- AO FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM/PA, devidamente atualizado, a título de multa **500** (quinhentas) **UPF/PA** - Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, pelas contas irregulares, com base no art. 698, I, “a”, do RI/TCM/PA.

III- ADVERTIR o Responsável, que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do RI/TCM/PA, assim como o envio dos autos à Procuradoria-Geral do Estado do Pará, para execução do título executivo, com os devidos acréscimos legais fixados no art. 697, e Parágrafos, do RI/TCM/PA.

ACÓRDÃO Nº 37.937, DE 03/02/2021

PROCESSO Nº 201810459-00 (PC. 460012012-00)

MUNICÍPIO: MOCAJUBA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2012

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO – FACE ACÓRDÃO Nº 33.134/2018

RECORRENTE: ROSIEL SABÁ COSTA

CONTADORA: MARIA DO SOCORRO PINTO ALVES BATISTA – CRC/PA Nº 013125/O-1

MPC: PROCURADORA ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA. Recurso Ordinário. Alcance (agente ordenador). Não recolhimento da totalidade das contribuições retidas e patronais. Irregularidades em processos licitatórios. Remessa intempestiva das contas quadrimestrais. Envio com atraso da LDO, LOA e Balanço Geral. Conhecimento. Provimento parcial. IRREGULARES. Recolhimento. Multas. Envio de cópia dos autos ao MPE.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.



Decisão:

I- CONHECER do Recurso Ordinário e, no mérito, dar PROVIMENTO PARCIAL para excluir da decisão recorrida, a impropriedade quanto ao não repasse ao INSS da totalidade das Contribuições Retidas, e a incorreta apropriação e recolhimento das Obrigações Patronais.

II- MANTER IRREGULARES, as Contas Anuais de Gestão da PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de ROSIEL SABÁ COSTA, tendo em vista a permanência de falha referente a pagamento a título de diárias aos Gestores, sem a devida comprovação, nos termos da fundamentação, devendo efetuar os seguintes recolhimentos:

2.1- AOS COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS, com base no art. 706, §5º, do RI/TCM/PA, após o trânsito em julgado desta decisão, no prazo de 60 (sessenta) dias, devidamente atualizado até o efetivo recolhimento, devido ao Alcance/Agente Ordenador, no valor de **R\$ 37.900,00** (trinta e sete mil e novecentos reais), referente ao pagamento a título de diárias aos Gestores, sem a devida comprovação.

2.2- AO FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 696, do RI/TCM/PA, a título de multas, os seguintes valores:

- **300,57** (trezentas, vírgula cinquenta e sete) **UPF/PA** - Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, pelo não recolhimento da totalidade das contribuições retidas, e das obrigações patronais, no exercício de competência, com base no art. 698, IV, “b”, do RI/TCM/PA.

- **3.000,57** (três mil, vírgula cinquenta e sete) **UPF/PA** - Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, por irregularidades nos Processos Licitatórios apreendidos pelo Ministério Público Estadual, para despesas no valor de R\$3.204.589,16 (três milhões, duzentos e quatro mil, quinhentos e oitenta e nove reais e dezesseis centavos) e, em função de grave infração a norma legal, por ausência de Processos Licitatórios, para respaldar despesas no montante de R\$ 10.991.341,15 (dez milhões, novecentos e noventa e um mil, trezentos e quarenta e um reais e quinze centavos), com base no art. 698, I, “b” e III, “a”, do RI/TCM/PA;

- **300,57** (trezentas, vírgula cinquenta e sete) **UPF/PA** - Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, pela remessa intempestiva das contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres, com base no art. 698, III, “a”, do RI/TCM/PA;

- **300,57** (trezentas, vírgula cinquenta e sete) **UPF/PA** - Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, pela

remessa intempestiva da LDO, LOA e Balanço Geral, com base no art. 700, I, II e IV, “a”, do RI/TCM/PA.

IV- ADVERTIR o Recorrente, que o não recolhimento das multas no prazo estipulado, ficará passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do RI/TCM-PA, assim como o envio dos autos à Procuradoria-Geral do Estado do Pará, para execução do título executivo, com os devidos acréscimos legais fixados no art. 697, e Parágrafos, do RI/TCM/PA.

V- REMETER cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 37.952, DE 03/02/2021**PROCESSO SPE: 065204.2015.2.000**

MUNICÍPIO: SALINÓPOLIS

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

EXERCÍCIO: 2015

RESPONSÁVEL: FERNANDA MIRANDA BARBOSA

CONTADOR: LEONARDO DE SOUZA CAMPOS

MPC: PROCURADORA MARIA REGINA FRANCO CUNHA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: *Prestação de Contas de Gestão. Remessa intempestiva das Prestações de Contas. Ausência de incorporação ao saldo final de valores das Contas Bancárias. Não foram encaminhados os Contratos e a Lei que os autorizou. Pendências em Procedimentos Licitatórios. Regularidade com Ressalvas. Multas.*

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão:

I- JULGAR REGULAR COM RESSALVAS, as Contas de GESTÃO do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SALINÓPOLIS, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade de FERNANDA MIRANDA BARBOSA.

II- APLICAR multas, que deverão ser recolhidas ao **FUMREAP/TCM/PA** (Lei nº7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM/PA, nos seguintes valores:

- **500** (quinhentas) **UPF/PA** - Unidades de Padrão Fiscal do Pará, pela remessa intempestiva da Prestação de Contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres, prevista no art. 700, II e III, do RI/TCM/PA.;



- **200** (duzentas) **UPF/PA** - Unidades de Padrão Fiscal do Pará, pelo não envio dos Contratos assinados no exercício, e da lei que os autorizou, nos termos do art. 698, III, "a", do RI/TCM/PA.;

- **300** (trezentas) **UPF/PA** - Unidades de Padrão Fiscal do Pará, pelas pendências no Pregão Presencial nº 002/2015, e da Dispensa de Licitação nº 001/2015, com fulcro no **art. 698, IV, "b", do RI/TCM/PA.**

III- ADVERTIR a Responsável, que em caso de atraso no recolhimento da multa aplicada, ficará passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 303, I, II, III, do RI/TCM/PA. E em não havendo o recolhimento das multas, os autos devem ser remetidos à PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ, objetivando a execução do título executivo, com os acréscimos dos consectários legais, fixados pelo art. 303-A, do RI/TCM/PA.

IV- EXPEDIR o competente Alvará de Quitação em nome da responsável pelas despesas ordenadas no valor de R\$ 8.272.359,46 (oito milhões, duzentos e setenta e dois mil, trezentos e cinquenta e nove reais e quarenta e seis centavos), onde se inclui de saldo em bancos para o exercício seguinte o valor de R\$ 1.563.996,51 (hum milhão, quinhentos e sessenta e três mil, novecentos e noventa e seis reais e cinquenta e um centavos), condicionado o recolhimento das multas aplicadas.

ACÓRDÃO Nº 38.250, DE 31/03/2021

Processo nº 1033972014-00 (TCE 201802114-00)

Assunto: Prestação de Contas

Município: São João de Pirabas

**Órgão: Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS
Exercício: 2014**

Responsáveis: Magna do Socorro Silva e Silva (01/01 a 09/02/2014), Rosimar Silva de Sousa (10/02 a 20/08/2014) e América Conceição e Silva Barros (21/08 a 31/12/2014)

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

Membro / MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. IRREGULARIDADE DAS CONTAS RELATIVAS A ORDENADORA MAGNA DO SOCORRO SILVA E SILVA PELA OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBSTRUÇÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE FISCALIZAÇÃO

DO TRIBUNAL DE CONTAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS RELATIVAS A ORDENADORA ROSIMAR SILVA DE SOUSA PELA AUSÊNCIA DE REMESSA DE PROCESSOS LICITATÓRIOS PARA RESPALDAR DESPESAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS RELATIVAS A ORDENADORA AMÉRICA CONCEIÇÃO E SILVA BARROS. RECOLHIMENTO AOS COFRES MUNICIPAIS. MULTAS. ENVIO IMEDIATO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, INDEPENDENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de São João de Pirabas, exercício de 2014, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.

Decisão:

Por unanimidade, **pela irregularidade** da Prestação de Contas de responsabilidade de **Magna do Socorro Silva e Silva** (01/01 a 09/02/2014) na forma do art. 45, III, da LC nº 109/2016, devendo esta Ordenadora proceder ao recolhimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, **aos cofres municipais de R\$89.379,87 (oitenta e nove mil trezentos e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos)**, devidamente corrigido, em função do valor em alcance e ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, multa no importe de **1.000 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA**, com base no art. 698, III, "a" c/c art. 700, IV do Regimento Interno do TCM/PA (Ato nº. 23/2020), em razão da omissão do dever de prestar contas do período de 01/01/2014 a 09/02/2014, obstruindo o livre exercício de fiscalização do Tribunal. Com relação a **Rosimar Silva de Sousa** (10/02 a 20/08/2014) **ACORDAM** os Conselheiros, por unanimidade, **pela irregularidade** da Prestação de Contas, na forma do art. 45, III, da LC nº 109/2016, devendo esta Ordenadora proceder ao recolhimento ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, de multa no importe de **300 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA**, com base no art. 698, I, "b" do RI/TCM-PA (Ato nº. 23/2020), por ato praticado com grave infração a norma legal, ilegítimo e antieconômico, na realização de despesas sem processos licitatórios e **500 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA**, com base no art. 698, III, "a" c/c art. 700, IV do Regimento Interno do TCM/PA (Ato nº. 23/2020), em razão do envio da prestação de contas do 2º quadrimestre em



desconformidade com o previsto pela Resolução nº. 014/2015/TCM-PA. No tocante a **América Conceição e Silva Barros** (21/08 a 31/12/2014) **ACORDAM** os Conselheiros, por unanimidade, **pela regularidade com ressalvas** das contas, na forma do art. 45, II da LC 109/2018, devendo esta Ordenadora proceder ao recolhimento ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, de multa no importe de **100 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA**, com base no art. 698, III, “a” c/c art. 700, IV do Regimento Interno do TCM/PA (Ato nº. 23/2020), em razão do envio da prestação de contas do 3º quadrimestre em desconformidade com o previsto pela Resolução nº. 014/2015/TCM-PA. O não recolhimento da multa no prazo, poderá ocorrer acréscimos decorrentes da mora, conforme previsto no art. 303 do RITCM-PA destacadamente: **(I)** multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); **(II)** correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA e **(III)** juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento. Após o pagamento da multa, deve ser expedido o competente Alvará de Quitação a **América Conceição e Silva Barros** (21/08 a 31/12/2014) no valor de R\$422.477,94 (quatrocentos e vinte e dois mil quatrocentos e setenta e sete reais e noventa e quatro centavos).

ACÓRDÃO Nº 38.251, DE 31/03/2021**Processo nº 1033972014-00 (TCE 201802114-00)****Assunto: Prestação de Contas****Município: São João de Pirabas****Órgão: Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS
Exercício: 2014****Responsáveis: Magna do Socorro Silva e Silva (01/01 a 09/02/2014), Rosimar Silva de Sousa (10/02 a 20/08/2014) e América Conceição e Silva Barros (21/08 a 31/12/2014)****Relator: Conselheiro Daniel Lavareda****Membro / MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros****EMENTA: MEDIDA CAUTELAR. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. IRREGULARIDADE DAS CONTAS RELATIVAS A ORDENADORA MAGNA DO SOCORRO SILVA E SILVA PELA OMISSÃO DO DEVER DE****PRESTAR CONTAS. OBSTRUÇÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. INDISPONIBILIDADE DE BENS. OFÍCIOS AOS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE BELÉM E SÃO JOÃO DE PIRABAS E AO BANCO CENTRAL. ENVIO IMEDIATO, INDEPENDENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO, DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de São João de Pirabas, exercício de 2014, de responsabilidade de Magna do Socorro Silva e Silva (01/01 a 09/02/2014), Rosimar Silva de Sousa (10/02 a 20/08/2014) e América Conceição e Silva Barros (21/08 a 31/12/2014) **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.

Decisão:

Por unanimidade, pela **EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, com fundamento no art. 96, I, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, tornando indisponíveis, durante um ano, os bens da Sra. **Magna do Socorro Silva e Silva** em tanto quanto bastem, para garantir o ressarcimento da importância de R\$89.379,87 (oitenta e nove mil trezentos e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos), devidamente corrigido, oriundo da omissão no dever de prestação de contas do período de gestão da Ordenadora – de 01/01/2014 a 09/02/2014.

Recomende-se à Presidência deste Tribunal a expedição de ofícios aos cartórios de registro de imóveis da Comarca de Belém e de São João de Pirabas, comunicando a decisão e determinando a indisponibilidade dos bens imóveis registrados em nome da Sra. **Magna do Socorro Silva e Silva**, bem como ao Banco Central para que informe quais as contas-correntes em nome da Ordenadora, para que se possa bloquear os valores nela depositados. Envio **imediato, independente do trânsito em julgado**, de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Protocolo: 35365

CÂMARA ESPECIAL**PUBLICAÇÃO DE ATO****ACÓRDÃO****ACÓRDÃO Nº 38.267, DE 05/04/2021**

Processo nº 201702129-00 (juntado 201610533-00)

Assunto: Tomada de Contas Especial referente à Prestação de Contas Convênio nº 05/2013

Município: Altamira

Origem: Associação dos Aposentados, Pensionistas e Idosos de Altamira e Região da Transamazônica – AAPIART

Exercício: 2013

Responsáveis: Maria Lindinalva Barbosa da Costa Brito Oliveira – Presidente e Domingos Juvenil Nunes de Sousa – Prefeito

Contador: Gabriela Souza Elgrably

Advogado: Odivaldo Saboia Alves – OAB/PA 11.665

Membro/MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS CONVÊNIO Nº 05/2013. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA E ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DE ALTAMIRA E REGIÃO DA TRANSAMAZÔNICA – AAPIART. PELA IRREGULARIDADE. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. RESSARCIMENTO. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ADVERTÊNCIA QUANTO AO PRAZO DE RECOLHIMENTO DAS MULTAS. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. COMUNICAÇÃO À PREFEITURA, CÂMARA MUNICIPAL E RELATOR DAS CONTAS. REMESSA AO MPE.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso V, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora, que passam a integrar esta decisão, **Acordam:**

DECISÃO: I – Julgar irregulares as contas tomadas da Sra. Maria Lindinalva Barbosa da Costa Brito Oliveira, Presidente da Associação dos Aposentados, Pensionistas

e Idosos de Altamira e Região da Transamazônica – AAPIART, referente ao Convênio nº 005/2013, firmado com a Prefeitura Municipal de Altamira, nos termos do Art. 45, III, “a” e “c”, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA), imputando-lhe débito de R\$ 55.806,66 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e seis reais e sessenta e seis centavos), com fundamento no Art. 48, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA) c/c Art. 714, do Regimento Interno TCM/PA, para ressarcimento aos cofres municipais da quantia, no prazo de 30 (trinta dias), devidamente atualizada, referente à responsabilidade pelos recursos recebidos e não prestado contas.

II – Fixar a responsabilidade solidária do Sr. Domingos Juvenil Nunes de Sousa, Prefeito Municipal de Altamira, nos exercícios de 2013 e 2014, para ressarcir aos cofres públicos o débito apurado na ordem de R\$55.806,66 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e seis reais e sessenta e seis centavos), nos termos do art. 40 da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA);

III – Aplicar ao Sr. Domingos Juvenil Nunes de Sousa, Prefeito Municipal de Altamira, nos exercícios de 2013 e 2014, multa de 300 (trezentas) UPFPA, que correspondem a R\$ 1.118,76 (um mil e cento e dezoito reais e setenta e três centavos), a ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368, de 29/12/09, pelo descumprimento de determinação deste Tribunal para que implementasse medidas de apuração dos fatos e recomposição do dano ao erário nos termos do Art. 40, §§ 2º e 3º da Lei Orgânica do TCM/PA (LC nº 109/2016), com fundamento no art. 72, inciso VII da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA);

IV – Advertir o Sr. Domingos Juvenil Nunes de Sousa que o não recolhimento ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368, de 29/12/09, da multa fixadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da presente decisão importará, nos termos contidos nos Arts. 695 e 703, do RITCM, em acréscimos decorrentes da mora, nos seguintes termos:

- Multa de mora de 0,10% (dez centésimos por cento) do valor da multa por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento);
- Correção monetária do seu valor, calculada desde a data do vencimento até o efetivo recolhimento, com base na variação da UPF-PA;
- Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo recolhimento;



V – Declarar, nos termos do Art. 71, III, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA) a Associação dos Aposentados, Pensionistas e Idosos de Altamira e Região da Transamazônica inidônea para contratar ou estabelecer parcerias com a Administração Pública pelo prazo de 2 (dois) anos a contar da publicação da presente decisão;

VI – Dar ciência da presente decisão aos atuais gestores da Prefeitura e Câmara Municipal de Altamira; e, **VII – Encaminhar** os autos ao relator das contas dos exercícios de 2013 e 2014 para conhecimento da presente decisão;

e,
VIII – Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 38.449, DE 06/05/2021

Processos Nº 201606813, 201606814, 201606815, 201607127, 201607128, 201610483, 201610484, 201610485, 201607832, 201609229, 201609230, 201607314, 201609499, 201607023, 201607315, 201607681, 201608468.

Natureza: Homologação de Decisões Monocráticas sobre Benefícios Previdenciários.

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 492, XIV c/c o Art. 663, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS RELATIVAS A REGISTRO DE ATOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.

Vistos, examinados e registrados os atos concessórios de benefícios previdenciários, mediante julgamento monocrático a cargo da Relatora, que ora os submete à devida homologação, **ACORDAM** os Membros da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, com base no Artigo 492, XIV c/c 663, do Regimento Interno do TCM/PA (Ato nº 23/2020).

DECISÃO: em HOMOLOGAR as Decisões Monocráticas, segundo a fundamentação legal dos seguintes processos:

Item Pauta	Nº Processo	Natureza	Interessado(a)(s)	Decisão Monocrática	Publicação (DOTCM)
01	201606813	Aposentadoria	Guiomar da Silva Chavante	DM Nº 19/2021	19/04/2021
02	201606814	Aposentadoria	Maria de Fátima Pinheiro da Costa	DM Nº 20/2021	19/04/2021
03	201606815	Aposentadoria	Gelsa Henrique da Silva Araújo	DM Nº 21/2021	19/04/2021

04	201607127	Aposentadoria	Telma Maria Correa do Nascimento	DM Nº 22/2021	19/04/2021
05	201607128	Aposentadoria	Odinea de Jesus da Costa e Silva	DM Nº 23/2021	19/04/2021
06	201607832	Aposentadoria	Terezinha Amaro de Nazaré Mendes	DM Nº 27/2021	20/04/2021
07	201609229	Aposentadoria	Maria de Nazareth Passos dos Santos	DM Nº 28/2021	20/04/2021
08	201609230	Aposentadoria	Vera Lúcia Coelho Ferreira	DM Nº 29/2021	20/04/2021
09	201610483	Aposentadoria	Rosa Irene Frazão Henriques	DM Nº 24/2021	19/04/2021
10	201610484	Aposentadoria	Vânia Helisnete de Souza Alves	DM Nº 25/2021	19/04/2021
11	201610485	Aposentadoria	Eline de Fátima Silva dos Santos	DM Nº 26/2021	19/04/2021
12	201607314	Pensão	Karina Ferreira dos Santos e outros	DM Nº 30/2021	20/04/2021
13	201607315	Pensão	Elisabeth Ribeiro Barbosa e Ana Luiza Ribeiro Barbosa	DM Nº 33/2021	27/04/2021
14	201607681	Pensão	Maria Auxiliadora Cabral	DM Nº 34/2021	27/04/2021
15	201608468	Pensão	Osvaldina da Costa Porfírio	DM Nº 35/2021	27/04/2021
16	201609499	Pensão	Aginaldo Neves da Silva	DM Nº 31/2021	20/04/2021
17	201607023	Aposentadoria	Maria Luisa Miranda dos Santos	DM Nº 32/2021	20/04/2021

ACÓRDÃO Nº 38.457, DE 06/05/2021

Processo Nº 201506675-00 Protocolo: 29/04/2015

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Abaetetuba – IPMA

Município: Abaetetuba – PA

Interessada: Arcangela Benedita da Silva

Responsável: Ângelo José Lobato Rodrigues – Presidente

Membro MPCM: Procuradora Elisabeth Massoud Salame

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)



EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. CONTROLE DE LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. APLICAÇÃO DO TEMA 445 DO STF. REGISTRO TÁCITO.

1. Ato fundamentado no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003. O tempo de serviço foi computado por justificação judicial.

2. Publicidade comprovada.

3. Consumado o prazo decadencial de cinco anos, contados a partir da chegada do processo a este Tribunal de Contas, sem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, motiva o registro tácito do ato, conforme entendimento fixado pelo STF, no tema 445 da repercussão geral (RE n.º 636.553/RS).

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 63 a 67 dos autos.

DECISÃO: Considerar registrada tacitamente a Portaria nº 065 de 27/04/2015, do Instituto de Previdência do Município de Abaetetuba – IPMA, que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a servidora Arcangela Benedita da Silva – CPF nº 252.270.092-87, no cargo de Professor Nível Especial, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 1.545,08 (mil quinhentos e quarenta e cinco reais e oito centavos), com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c §5º, do Art. 40, da Constituição Federal e nos termos do tema 445 da repercussão geral fixado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS, em observância aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, uma vez consumado o prazo decadencial de cinco anos sem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, contados a partir da chegada do processo a este Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO Nº 38.458, DE 06/05/2021

Processo Nº 201502249-00 Protocolo: 05/02/2015

Natureza: Aposentadoria

Origem: Fundo de Previdência de Muaná – FUNPREV

Município: Muaná – PA

Interessado: Manoel Caetano Gouvea dos Santos

Responsável: Claudia Edna Paes dos Santos – Presidente

Membro MPCM: Procuradora Maria Inez Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. CONTROLE DE LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. APLICAÇÃO DO TEMA 445 DO STF. REGISTRO TÁCITO.

1. Ato corretamente fundamentado no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

2. Publicidade comprovada.

3. Consumado o prazo decadencial de cinco anos, contados a partir da chegada do processo a este Tribunal de Contas, sem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, motiva o registro tácito do ato, conforme entendimento fixado pelo STF, no tema 445 da repercussão geral (RE n.º 636.553/RS).

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 37 a 41 dos autos.

DECISÃO: Considerar registrada tacitamente a Portaria nº 001 de 27/01/2015, do Fundo de Previdência de Muaná – FUNPREM, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a Manoel Caetano Gouvea dos Santos – CPF nº 069.073.182-53, no cargo de Eletricista, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 1.274,24 (mil duzentos e setenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 e nos termos do tema 445 da repercussão geral fixado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS, em observância aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, uma vez consumado o prazo decadencial de cinco anos sem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, contados a partir da chegada do processo a este Tribunal de Contas.



ACÓRDÃO Nº 38.459, DE 06/05/2021

Processo Nº 201603106-00 Protocolo: 07/03/2016

Natureza: Aposentadoria

Origem: Fundo de Previdência – FUNPREV

Município: Oeiras do Pará – PA

Interessada: Maria Neuza Viana Oliveira

Responsável: Clóvis Miranda da Silva – Presidente

Membro MPCM: Procuradora Elisabeth Massoud Salame

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. CONTROLE DE LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. APLICAÇÃO DO TEMA 445 DO STF. REGISTRO TÁCITO.

1. Ato corretamente fundamentado no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, e observados os requisitos de tempo de serviço, de contribuição e idade.

2. Publicidade comprovada.

3. Consumado o prazo decadencial de cinco anos, contados a partir da chegada do processo a este Tribunal de Contas, sem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, motiva o registro tácito do ato, conforme entendimento fixado pelo STF, no tema 445 da repercussão geral (RE nº 636.553/RS).

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 62 a 64 dos autos.

DECISÃO: Considerar registrada tacitamente a Portaria nº 004 de 02/03/2016, do Fundo de Previdência do Município de Oeiras do Pará – FUNPREV, que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade à Maria Neuza Viana Oliveira – CPF nº 355.179.052-34, no cargo de Agente de Portaria, com proventos integrais, no valor mensal de R\$ 1.144,00 (mil cento e quarenta quatro centavos), com fundamento no Art. 6º, da EC nº 41/2003 e nos termos do tema 445 da repercussão geral fixado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, em observância aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, uma vez consumado o

prazo decadencial de cinco anos sem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, contado a partir da chegada do processo a este Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO Nº 38.460, DE 06/05/2021

Processo Nº	: 201603630-00 Protocolo: 22/03/2016
Natureza	: Aposentadoria
Origem	: Instituto de Previdência do Município – IPMT
Município	: Tucumã – PA
Interessada	: Djanira de Sousa Bezerra
Responsável	: Edileuza Vitorio da Silva – Presidente
Representante MPC	: Procuradora Maria Inez Gueiros
Relator	: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. CONTROLE DE LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. APLICAÇÃO DO TEMA 445 DO STF. REGISTRO TÁCITO.

1. Ato fundamentado no Art. 40, §1º, III, “b”, da Constituição Federal.

2. Publicidade comprovada.

3. Aplicabilidade do Art. 201, §2º, da Constituição Federal.

4. Consumado o prazo decadencial de cinco anos, contados a partir da chegada do processo a este Tribunal de Contas, sem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, motiva o registro tácito do ato, conforme entendimento fixado pelo STF, no tema 445 da repercussão geral (RE nº 636.553/RS).

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 61 a 64 dos autos.

DECISÃO: Considerar registrada tacitamente a Portaria nº 04 de 01/02/2016, do Instituto de Previdência Municipal de Tucumã – IPMT, que concede aposentadoria voluntária por idade a Djanira de Sousa Bezerra – CPF nº 320.129.693-72, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais,



com proventos proporcionais no valor mensal de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), com fundamento no Art. 40, §1º, III, “b”, da Constituição Federal e nos termos do tema 445 da repercussão geral fixado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS, em observância aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, uma vez consumado o prazo decadencial de cinco anos sem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, contados a partir da chegada do processo a este Tribunal de Contas.

Alerta-se que o pagamento do benefício corresponderá ao valor do salário mínimo vigente, conforme estabelece o Art. 201, §2º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 38.464, DE 06/05/2021

Processo Nº	: 201605996-00 Protocolo: 20/05/2016
Natureza	: Pensão
Origem	: Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAMB
Município	: Belém – PA
Interessada	: Marcela dos Reis Rodrigues
Responsável	: Maria Elite Barbosa da Silva – Presidente em exercício
Representante MPC	: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva
Relator	: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE. REGISTRO.

1. Concessão regular do benefício de pensão, com fundamento no Art. 40, §7º, I, da Constituição Federal.
2. Comprovado o óbito, o vínculo do servidor com o Município e da beneficiária com a segurado.
3. Publicidade disponível no sítio da Imprensa Oficial de Belém.
4. Aplicada a análise simplificada, com base na Resolução Administrativa nº 013/2018/TCM-PA, uma vez que o benefício corresponde a valor inferior a dois salários mínimos vigentes na data da expedição do ato.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 61 e 62 dos autos.

DECISÃO: Considerar registrada a Portaria nº 0527 de 27/04/2016, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concede Pensão a Marcela dos Reis Rodrigues – CPF nº 031.162.322-02, filha do servidor Raimundo Nonato Menezes Rodrigues, no valor mensal de R\$ 1.512,96 (mil quinhentos e doze reais e noventa e seis centavos), com fundamento no Art. 40, §7º, I, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 38.465, DE 06/05/2021

Processo Nº	: 201605999-00 Data de Entrada: 20/05/2016
Natureza	: Pensão
Origem	: Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAMB
Município	: Belém – PA
Interessada	: Maria do Socorro Silva da Silva
Responsável	: Maria Elite Barbosa da Silva – Presidente em exercício
Representante MPC	: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva
Relator	: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE. REGISTRO.

1. Concessão regular do benefício de pensão, com fundamento no Art. 40, §7º, I, da Constituição Federal.
2. Comprovado o óbito, o vínculo do servidor com o Município e da beneficiária com a segurado.
3. Publicidade disponível no sítio da Imprensa Oficial de Belém.
4. Aplicada a análise simplificada, com base na Resolução Administrativa nº 013/2018/TCM-PA, uma vez que o benefício corresponde a valor inferior a dois salários mínimos vigentes na data da expedição do ato.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 56 e 57 dos autos.

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 0528 de 27/04/2016, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concede Pensão a Maria do Socorro Silva da Silva – CPF nº 739.715.962-15, viúva do servidor Pedro Gomes da Silva, no valor mensal



de R\$ 1.403,02 (mil quatrocentos e três reais e dois centavos), com fundamento no Art. 40, §7º, I, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 38.466, DE 06/05/2021

PROCESSO Nº 201612697-00

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

MUNICÍPIO: BELÉM

REMETENTE: PAULA BARREIROS E SILVA

INTERESSADA: MARIA LÚCIA COUTO DE OLIVEIRA

PROCURADORA: MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 110, III, DO ATO Nº 23/2020-RITCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PORTARIA Nº 1508/2016. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM. FUNDAMENTO NO ART. 3º, DA EC Nº 47/2005. REGISTRO DO ATO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (alterado pelo Ato nº 23), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 1508/2016 que concedeu aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade a Sra. Maria Lúcia Couto de Oliveira, no cargo de Agente de Portaria, com proventos integrais no valor de R\$ 1.260,80 (um mil, duzentos e sessenta reais e oitenta centavos) e fundamento legal no Art. 3º, da EC nº 47/2005.

ACÓRDÃO Nº 38.467, DE 06/05/2021

PROCESSO Nº 201612696-00

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

MUNICÍPIO: BELÉM

REMETENTE: PAULA BARREIROS E SILVA

INTERESSADA: MARIA DE NAZARÉ SALES

PROCURADORA: MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 110, III, DO ATO Nº 23/2020-RITCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PORTARIA Nº 1484/2016. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM. FUNDAMENTO NO ART. 40, §1º, III, "B", DA CF/88. REGISTRO DO ATO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (alterado pelo Ato nº 23), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 1484/2016 que concede aposentadoria voluntária por idade a Sra. Maria de Nazaré Sales, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com proventos mensais no valor de R\$880,00 (oitocentos e oitenta reais), devendo ser devidamente atualizado para o valor do salário mínimo vigente e fundamento legal no Art. 40, §1º, III, "b", da CF/88.

ACÓRDÃO Nº 38.468, DE 06/05/2021

PROCESSO Nº 201609101-00

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA

MUNICÍPIO: BELÉM

REMETENTE: PAULA BARREIROS E SILVA

INTERESSADA: OLINDA VASCONCELOS FERREIRA

PROCURADORA: ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 110, III, DO ATO Nº 23/2020-RITCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PORTARIA Nº 0947/2016. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM. FUNDAMENTO NO ART. 3º, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. REGISTRO DO ATO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (alterado pelo Ato nº 23), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 0947/16, que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à Srª Olinda Vasconcelos Ferreira, no cargo de Agente de Portaria Aux. 05, com proventos mensais no valor de R\$ 1.182,00 (mil, cento e oitenta e



dois reais) e fundamento legal no Art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005.

ACÓRDÃO Nº 38.469, DE 06/05/2021

PROCESSO Nº 201612761-00

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA

MUNICÍPIO: BELÉM

REMETENTE: PAULA BARREIROS E SILVA

INTERESSADA: BENEDITA LAGOIA FARIAS

PROCURADORA: MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 110, III, DO ATO Nº 23/2020-RITCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PORTARIA Nº 1483/2016. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM. FUNDAMENTO NO ART. 40, §1º, I DA CF C/C ART. 6º-A, DA EC Nº 41/2003. REGISTRO DO ATO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (alterado pelo Ato nº 23), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 1483/2016 que concede aposentadoria por invalidez à Srª Benedita Lagoia Farias, no cargo de Agente de Serviços Gerais, com proventos mensais no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), atualizado para o valor do salário mínimo vigente e fundamento legal no Art. 40, §1º, I da CF c/c Art. 6º-A, da EC nº 41/2003.

ACÓRDÃO Nº 38.470, DE 06/05/2021

PROCESSO Nº 201607010-00

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

MUNICÍPIO: BREVES

REMETENTE: JOSÉ IVO CARDOSO

INTERESSADO: ELOI DA SILVA BRITO

PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 110, III, DO ATO Nº 23/2020-RITCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PORTARIA Nº 119/2015. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO

MUNICÍPIO DE BREVES. FUNDAMENTO NO ART. 40, §1º, III, “B”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. REGISTRO DO ATO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (alterado pelo Ato nº 23), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 119/2015, que concede aposentadoria voluntária por idade ao Sr. Eloi da Silva Brito, no cargo de Zelador Educacional, com proventos mensais no valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), atualizado para o valor do salário mínimo vigente e fundamento legal no Art. 40, §1º, III, “b”, da Constituição Federal/88.

ACÓRDÃO Nº 38.471, DE 06/05/2021

PROCESSO Nº 201602414-00

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

MUNICÍPIO: CAPANEMA

REMETENTE: ELCIR DIAS DOS SANTOS

INTERESSADO: JOÃO GOMES DE SANTANA

PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 110, III, DO ATO Nº 23/2020-RITCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.
2. Ato regularmente fundamentado no Art. 40, §1º, III, “b”, da Constituição Federal/88.
3. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I,



do Regimento Interno (alterado pelo Ato nº 23), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: Considerar registrada tacitamente a Resolução nº 01/2016, que concede aposentadoria voluntária por idade ao Sr. João Gomes de Santana, no cargo de Vigia, com proventos mensais no valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), atualizado para o valor do salário mínimo vigente e fundamento legal no Art. 40, §1º, III, “b”, da Constituição Federal/88.

ACÓRDÃO Nº 38.472, DE 06/05/2021

PROCESSO Nº 201602185-00

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

MUNICÍPIO: TUCUMÃ

REMETENTE: EDILEUZA VITÓRIO DA SILVA – PRESIDENTE

INTERESSADO: ORIVON GOMES LIMA

PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 110, III, DO ATO Nº 23/2020-RITCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR INVALIDEZ. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

1. Comprovado a enfermidade que ensejou a aposentadoria por invalidez do servidor, conforme laudo médico pericial, se enquadra dentre aquelas que possibilitam a concessão do benefício com proventos integrais.

2. Ato regularmente fundamentado no Art. 40, §1º, I, da Constituição Federal c/c Art. 6º-A, da EC 41/2003.

3. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (alterado pelo Ato nº 23), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: Considerar registrada tacitamente a Portaria nº 16/2015, que concede aposentadoria por invalidez ao Sr. Orivan Gomes Lima, no cargo de Auxiliar de Serviços Urbanos, com proventos mensais no valor de R\$ 866,80 (oitocentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos), atualizado para o valor do salário mínimo vigente e fundamento legal no Art. 40, §1º, I, da Constituição Federal c/c Art. 6º –A, da EC 41/2003.

ACÓRDÃO Nº 38.473, DE 06/05/2021

PROCESSO Nº 201601259-00

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

MUNICÍPIO: DOM ELISEU

REMETENTE: JORGE ALVES DE ARAÚJO – PRESIDENTE

INTERESSADA: EUNICE COSTA

PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 110, III, DO ATO Nº 23/2020-RITCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.

2. Ato regularmente fundamentado no Art. 40, §1º, III, “b”, da Constituição Federal/88.

3. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (alterado pelo Ato nº 23), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: Considerar registrada tacitamente a PORTARIA Nº 41/IPSMDE-AP-2015, que concedeu aposentadoria voluntária por idade a Srª. Eunice Costa, no cargo de Servente, com proventos mensais no valor de R\$ 829,93 (oitocentos e vinte e nove reais e noventa e três centavos), atualizado para o valor do salário mínimo



vigente e fundamento legal no Art. 40, §1º, III, “b”, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 38.474, DE 06/05/2021

PROCESSO Nº 201600644-00

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

MUNICÍPIO: CASTANHAL

REMETENTE: JORGE SALLES – PRESIDENTE

INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS PESSOA DE ARAÚJO

PROCURADORA: ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 110, III, DO ATO Nº 23/2020-RITCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.

2. Ato regularmente fundamentado no Art. 40, §1º, III, “b”, da Constituição Federal.

3. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (alterado pelo Ato nº 23), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: Considerar registrada tacitamente a Portaria nº 04/2016, que concede aposentadoria voluntária por idade a Srª. Maria das Graças Pessoa de Araújo, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, com proventos mensais no valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), atualizado para o valor do Salário Mínimo vigente e fundamento legal no Art. 40, §1º, III, “b”, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 38.475, DE 06/05/2021

PROCESSO Nº 201603103-00

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

MUNICÍPIO: OEIRAS DO PARÁ

REMETENTE: CLOVIS MIRANDA DA SILVA

INTERESSADA: NEIDE COSTA DE MATOS

PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 110, III, DO ATO Nº 23/2020-RITCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.

2. Ato regularmente fundamentado no Art. 6º, da EC nº 41/2003.

3. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (alterado pelo Ato nº 23), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: Considerar registrada tacitamente a Portaria nº 01/2016, que concede aposentadoria voluntária por idade a Srª Neide Costa de Matos, no cargo de Agente de Portaria, com percepção de proventos mensais no valor de R\$ 1.144,00 (um mil e cento e quarenta e quatro reais) e fundamento legal no Art. 6º, da EC nº 41/2003.

ACÓRDÃO Nº 38.476, DE 06/05/2021

PROCESSO Nº 201606602-00

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

MUNICÍPIO: TUCURUÍ

REMETENTE: ADEMILDO ALVES DE MEDEIROS – DIRETOR

RESPONSÁVEIS: RONALDO LESSA VOLOSKI, FIRMO LEITE GIROUX E JOSÉ MIRANDA DA SILVA

INTERESSADO: JORGES BORGES

PROCURADORA: MARIA INEZ K DE MENDONÇA GUEIROS



RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 110, III, DO ATO Nº 23/2020-RITCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PORTARIA Nº 042/2016. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ. FUNDAMENTO NO ART. 40, §1º, III, “B”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. NEGATIVA DE REGISTRO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (alterado pelo Ato nº 23), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: I. Considerar ilegal e negar registro a Portaria nº 042/2016, de 21/03/2016 que concede aposentadoria voluntária por idade ao Sr. Jorge Borges, no cargo de Agente de Serviços Gerais, com proventos integrais no valor de R\$ 1.227,29 (mil, duzentos e vinte e sete reais e vinte e nove centavos) e fundamento legal no Art. 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal/88, face a incorreta instrução processual;

II. Determinar ao Instituto de Previdência do Município de Tucuruí que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da presente decisão, adote as medidas saneadoras cabíveis, promovendo a correção do ato, com fundamento no Art. 672, do RITCM fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo de outras sanções previstas no Regimento, devendo comunicar ao Tribunal as providências adotadas, nos termos do Art. 30, caput da Res Adm nº 18/2018/TCM-PA;

III. Saneadas as irregularidades que conduziram à negativa de registro, deve o Instituto submeter ao Tribunal novo processo, livre das falhas apontadas e/ou afastada a ilegalidade verificada, conforme Art. 674, do RITCM, na forma e nos termos da Res Adm nº 18/2018/TCM-PA;

IV. Determinar ao IPASET que dê ciência à interessada acerca desta decisão, para que, querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário;

V. Dar ciência da presente decisão aos Exmos Conselheiros Relatores das contas do Instituto de Previdência de Tucuruí, referentes às legislaturas 2013/2016 e 2017/2020, para adoção das providências

que julgarem cabíveis face a necessária responsabilização dos agentes públicos que deram causa, por ação e omissão, ao ato irregular e identificação dos danos causados ao erário;

VI. Remeter à Controladoria responsável pela análise das contas da unidade, a fim de acompanhar o cumprimento da determinação contida no item II;

VII. Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis.

VIII. Enviar cópia da decisão aos atuais chefes dos Poderes Executivo e Legislativo municipal, assim como ao Conselho Fiscal do IPASET para conhecimento.

ACÓRDÃO Nº 38.477, DE 06/05/2021

PROCESSO Nº 201609724-00

NATUREZA: PENSÃO

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

MUNICÍPIO: BELÉM

REMETENTE: PAULA BARREIROS E SILVA – PRESIDENTE

INTERESSADO: RAIMUNDO FLORES GONZAGA

PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 110, III, DO ATO Nº 23/2020-RITCM/PA)

EMENTA: PENSÃO. PORTARIA Nº 1066/2016GP/IPAMB. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM. FUNDAMENTO NO ART. 40, §7º, I, da CF/88. REGISTRO DO ATO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (alterado pelo Ato nº 23), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 1066/2016-GP/IPAMB, que concedeu pensão por morte da servidora Sra. Clotilde Serrão Cardoso, falecida em 10/06/2016, em favor de seu viúvo Sr. Raimundo Flores Gonzaga, com proventos mensais de R\$ 1.512,96 (mil quinhentos e doze reais e noventa e seis centavos) e fundamento no Art. 40, §7º, I, da CF/88, devendo proceder à correção do inciso aplicável à fundamentação legal, eis que o correto é o I e não II como grafado no ato, tendo em conta que a servidora encontrava-se aposentada na ocasião do óbito.



ACÓRDÃO Nº 38.478, DE 06/05/2021

PROCESSO Nº 201607448-00

NATUREZA: PENSÃO

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

MUNICÍPIO: BELÉM

REMETENTE: PAULA BARREIROS E SILVA – PRESIDENTE

INTERESSADA: HERMOGENA DA CRUZ DOS SANTOS

PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA
(ART. 70, §7º C/C ART. 110, III, DO ATO Nº 23/2020-
RITCM/PA)**EMENTA:** PENSÃO. PORTARIA Nº 0745/2016-GP/IPAMB.
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM.
FUNDAMENTO NO ART. 40, §7º, I, da CF/88. REGISTRO
DO ATO.**ACORDAM** os Membros integrantes da Câmara Especial
de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do
Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por
votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I,
do Regimento Interno (alterado pelo Ato nº 23),
conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto
da Relatora.**DECISÃO:** Considerar legal e registrar a Portaria nº
0745/2016-GP/IPAMB, que concedeu pensão por morte
do servidor inativo Sr. Eduardo Gomes dos Santos,
falecido em 04/02/2016, em favor de sua viúva Srª.
Hermogena da Cruz dos Santos, com proventos mensais
de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), devendo ser
atualizado para o valor do salário mínimo vigente, e
fundamento legal no Art. 40, §7º, I, da CF/88.**ACÓRDÃO Nº 38.479, DE 06/05/2021**

PROCESSO Nº 201606806-00

NATUREZA: PENSÃO

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

MUNICÍPIO: BELÉM

REMETENTE: PAULA BARREIROS E SILVA – PRESIDENTE

INTERESSADO: GABRIEL WILSON DOS SANTOS LEAL

PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA
(ART. 70, §7º C/C ART. 110, III, DO ATO Nº 23/2020-
RITCM/PA)**EMENTA:** PENSÃO. PORTARIA Nº 0606/2016GP/IPAMB.
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM.
FUNDAMENTO NO ART. 40, §7º, I, da CF/88. REGISTRO
DO ATO.**ACORDAM** os Membros integrantes da Câmara Especial
de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios doEstado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por
votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I,
do Regimento Interno (alterado pelo Ato nº 23),
conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto
da Relatora.**DECISÃO:** Considerar legal e registrar a Portaria nº
0606/2016-GP/IPAMB, que concedeu pensão por morte
da servidora Srª Antônia Lúcia Gomes dos Santos, falecida
em 19/12/2015, a seu filho Gabriel Wilson dos Santos
Leal, com proventos mensais de R\$ 1.052,26 (mil,
cinquenta e dois reais e vinte e seis centavos), devendo
ser atualizado para o valor do salário mínimo vigente e
fundamento legal no Art. 40, §7º, I, da CF/88**ACÓRDÃO Nº 38.480, DE 06/05/2021**

PROCESSO Nº 201612767-00

NATUREZA: PENSÃO

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

MUNICÍPIO: SANTANA DO ARAGUAIA

REMETENTE: GIOVANNI SPINDULA THOMAZ

INTERESSADA: GENELSON RIBEIRO SOUSA

PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA
(ART. 70, §7º C/C ART. 110, III, DO ATO Nº 23/2020-
RITCM/PA)**EMENTA:** PENSÃO. PORTARIA Nº 0190/2016. INSTITUTO
DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO
ARAGUAIA. FUNDAMENTO NO ART. 40, §7º, II, da CF/88.
REGISTRO DO ATO.**ACORDAM** os Membros integrantes da Câmara Especial
de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do
Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por
votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I,
do Regimento Interno (alterado pelo Ato nº 23),
conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto
da Relatora.**DECISÃO:** Considerar legal e registrar a Portaria nº
0190/2016, que concedeu pensão por morte da servidora
ativa Sra. Cristine Fernandes Veras Sousa, falecida em
21/10/2016, a seu esposo Sr. Genelson Ribeiro Sousa,
com proventos mensais de R\$ 1.333,97 (um mil,
trezentos e trinta e três reais e noventa e sete centavos)
e fundamento no Art. 40, §7º, II, da CF/88.**ACÓRDÃO Nº 38.481, DE 06/05/2021**

PROCESSO Nº 201602646-00

NATUREZA: PENSÃO

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO



MUNICÍPIO: SOURE

REMETENTE: JOSÉ MARIA PEIXOTO RAMOS

INTERESSADA: CARMEN ELIZABETH NASCIMENTO DIAS

PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA
(ART. 70, §7º C/C ART. 110, III, DO ATO Nº 23/2020-RITCM/PA)

EMENTA: PENSÃO. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

1. Presentes nos autos a documentação que comprova o vínculo do segurado falecido com o RPPS do município e o direito da interessada ao benefício da Pensão.

2. Ato regularmente fundamentado no Art. 40, §7º, II, da Constituição Federal/88.

3. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (alterado pelo Ato nº 23), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: Considerar registrada tacitamente a Resolução nº 04/2016 que concedeu pensão por morte do servidor ativo Sr. Walter Alberto Teixeira dos Santos, falecido em 18/01/2016, a sua companheira, Sra. Carmen Elizabeth Nascimento Dias, com proventos mensais de R\$ 1.012,00 (um mil e doze reais), devendo ser devidamente atualizada para o valor do salário mínimo vigente e fundamento legal no Art. 40, §7º, II, da Constituição Federal/88.

ACÓRDÃO Nº 38.482, DE 06/05/2021

PROCESSO Nº 201602809-00

NATUREZA: PENSÃO

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

MUNICÍPIO: BELÉM

REMETENTE: MAURICIO GIL CASTELO BRANCO – PRESIDENTE

INTERESSADA: ALDA MARIA TAVARES FÔRO

PROCURADORA: ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA
(ART. 70, §7º C/C ART. 110, III, DO ATO Nº 23/2020-RITCM/PA)

EMENTA: PENSÃO. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

1. Presentes nos autos a documentação que comprova o vínculo do segurado falecido com o RPPS do município e o direito da interessada ao benefício da Pensão.

2. Ato regularmente fundamentado no Art. 40, §7º, II, da Constituição Federal/88.

3. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (alterado pelo Ato nº 23), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: Considerar registrada tacitamente a Portaria nº 085/2016, que concedeu pensão por morte do servidor Sr. Manoel Rodrigues Fôro Neto, falecido em 21/08/2015, a Srª Alda Maria Tavares Fôro, com proventos mensais de R\$ 1.403,01 (mil, quatrocentos e três reais e um centavo) e fundamento legal no Art. 40, §7º, II, da CF/88.

ACÓRDÃO Nº 38.483, DE 06/05/2021

PROCESSO Nº 201601477-00

NATUREZA: PENSÃO

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

MUNICÍPIO: BELÉM

REMETENTE: MAURÍCIO GIL CASTELO BRANCO

INTERESSADO: ANTÔNIO LEANDRO DA SILVA

PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA
(ART. 70, §7º C/C ART. 110, III, DO ATO Nº 23/2020-RITCM/PA)

EMENTA: PENSÃO. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.



1. Presentes nos autos a documentação que comprova o vínculo da segurada falecida com o RPPS do município e o direito do interessado ao benefício da Pensão.

2. Ato regularmente fundamentado no Art. 40, §7º, I, da Constituição Federal/88.

3. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (alterado pelo Ato nº 23), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: Considerar registrada tacitamente a Portaria nº 011/2016, que concedeu pensão por morte da servidora inativa Sra. Joana Pereira Lopes, falecida em 09/03/2015, ao Sr. Antônio Leandro da Silva, com proventos mensais de R\$ 1.221,40 (um mil, duzentos e vinte e um reais e quarenta centavos) e fundamento legal no Art. 40, §7º, I, da Constituição Federal/88.

ACÓRDÃO Nº 38.484, DE 06/05/2021

PROCESSO Nº 201600222-00

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

MUNICÍPIO: SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

REMETENTE: MARIA CRISTINA OLIVEIRA LOPES

INTERESSADO: WENDRECK DIEGO DE MORAES COSTA

PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 110, III, DO ATO Nº 23/2020-RITCM/PA)

EMENTA: PENSÃO. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

1. Presentes nos autos a documentação que comprova o vínculo do segurado falecido com o RPPS do município e o direito do interessado ao benefício da Pensão.

2. Ato regularmente fundamentado no Art. 40, §7º, II, da Constituição Federal/88.

3. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (alterado pelo Ato nº 23), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: Considerar registrada tacitamente a Portaria nº 061/2015, que concedeu pensão por morte do servidor ativo Sr. Michel Diego Fernandes Costa, falecido em 01/11/2015, ao seu filho menor, Wendreck Diego de Moraes Costa, com proventos mensais de R\$ 835,28 (oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e oito centavos), devendo ser devidamente atualizado para o valor do salário mínimo vigente e fundamento legal no Art. 40, §7º, II, da Constituição Federal/88.

ACÓRDÃO Nº 38.485, DE 06/05/2021

PROCESSO Nº 201603213-00

NATUREZA: PENSÃO

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

MUNICÍPIO: CASTANHAL

REMETENTE: JORGE SALES – PRESIDENTE

INTERESSADA: MARIA JOVELINA FAVACHO DIAS

PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 110, III, DO ATO Nº 23/2020-RITCM/PA)

EMENTA: PENSÃO. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

1. Presentes nos autos a documentação que comprova o vínculo do segurado falecido com o RPPS do município e o direito da interessada ao benefício da Pensão.

2. Ato regularmente fundamentado no Art. 40, §7º, I, da Constituição Federal/88.

3. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte,



tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (alterado pelo Ato nº 23), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: Considerar registrada tacitamente a Portaria nº 013/2016, que concedeu pensão por morte do servidor inativo Sr. José da Conceição Dias, falecido em 05/01/2016, em favor de sua viúva Srª. Maria Jovelina Favacho Dias, com proventos mensais de R\$ 886,82 (oitocentos e oitenta e seis reais e oitenta e dois centavos) devendo ser atualizado para o valor do salário mínimo vigente e fundamento legal no Art. 40, §7º, I, da CF/88.

ACÓRDÃO Nº 38.486, DE 06/05/2021

Processo Nº	: 201502962-00 Protocolo: 10/02/2015
Natureza	: Aposentadoria
Origem	: Instituto de Previdência do Município – IPMA
Município	: Abaetetuba – PA
Interessada	: Maria do Socorro Nogueira e Nogueira
Responsável	: Angelo José Lobato Rodrigues – Presidente
Representante MPC	: Procuradora Maria Inez K. de Mendonça Gueiros
Relator	: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. CONTROLE DE LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. APLICAÇÃO DO TEMA 445 DO STF. REGISTRO TÁCITO.

1. Ato fundamentado no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003. O tempo de serviço foi computado por meio de justificação judicial.
2. Publicidade comprovada.
3. Consumado o prazo decadencial de cinco anos, contados a partir da chegada do processo a este Tribunal

de Contas, sem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, resulta o registro tácito do ato, conforme entendimento fixado pelo STF, no tema 445 da repercussão geral (RE nº 636.553/RS).

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 55 a 59 dos autos.

DECISÃO: Considerar registrada tacitamente a Portaria nº 016 de 09/02/2015, do Instituto de Previdência do Município de Abaetetuba – IPMA, que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à Maria do Socorro Nogueira e Nogueira, no cargo de Professor Licenciatura Plena Nível I, com proventos integrais, no valor mensal de R\$ 2.347,54 (dois mil trezentos e quarenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c §5º, do Art. 40, da Constituição Federal e nos termos do tema 445 da repercussão geral fixado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, em observância aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, uma vez consumado o prazo decadencial de cinco anos sem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, contado a partir da chegada do processo a este Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO Nº 38.487, DE 06/05/2021

Processo Nº	: 201604882-00	Data de Entrada:	: 26/04/2016
Natureza	: Aposentadoria		
Origem	: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos – ALTAPREV		
Município	: Altamira – PA		
Interessada	: Ângela Maria Silva de Sousa		
Responsável	: Cilene Cristina de Brito da Silva – Presidente		
Representante MPC	: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros		
Relator	: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020 – TCM/PA)		



EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. CONTROLE DE LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. APLICAÇÃO DO TEMA 445 DO STF (RE. n.º 636.553/RS). REGISTRO TÁCITO.

1. Ato corretamente fundamentado no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, e observados os requisitos de tempo de serviço, de contribuição e idade.

2. Publicidade comprovada.

3. Consumado o prazo decadencial de cinco anos sem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, contados a partir da chegada do processo a este Tribunal de Contas, resulta no registro tácito do ato, com fundamento nos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, conforme entendimento fixado no tema 445 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal (RE n.º 636.553/RS).

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 92 a 95 dos autos.

DECISÃO: Considerar registrada tacitamente a Resolução nº 018 de 01/01/2016, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Altamira – ALTAPREV, que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade à Ângela Maria Silva de Sousa – CPF nº 304.025.732-34, no cargo de Professor II, com proventos integrais, no valor mensal de R\$ 3.548,30 (três mil quinhentos e quarenta e oito reais e trinta centavos), com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 e nos termos do tema 445 da repercussão geral fixado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS, em observância aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, uma vez consumado o prazo decadencial de cinco anos sem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, contados a partir da chegada do processo a este Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO Nº 38.488, DE 06/05/2021

Processo Nº	: 201413142-00 Protocolo: 06/08/2014
Natureza	: Aposentadoria

Origem	: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos – ALTAPREV
Município	: Altamira – PA
Interessada	: Maria Helena Delfina Linhares
Responsável	: Cilene Cristina de Brito da Silva – Presidente
Representante MPC	: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva
Relator	: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. CONTROLE DE LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. APLICAÇÃO DO TEMA 445 DO STF. REGISTRO TÁCITO.

1. Ato fundamentado no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, e observados os requisitos de tempo de serviço, de contribuição e idade.

2. Acumulação indevida de gratificação na composição dos proventos, em desacordo com a lei municipal.

3. Publicidade comprovada.

4. Consumado o prazo decadencial de cinco anos, contados a partir da chegada do processo a este Tribunal de Contas, sem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, motiva o registro tácito do ato, conforme entendimento fixado pelo STF, no tema 445 da repercussão geral (RE n.º 636.553/RS).

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 113 a 117 dos autos.

DECISÃO: I – Considerar registrada tacitamente a Resolução nº 013 de 31/05/2014, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Altamira – ALTAPREV, que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade a Maria Helena Delfina Linhares, no cargo de Professor Licenciatura Plena, com proventos integrais, no valor mensal de R\$ 3.464,64 (três mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c §5º, do Art. 40, da Constituição Federal e nos



termos do tema 445 da repercussão geral fixado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS, em observância aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, uma vez consumado o prazo decadencial de cinco anos sem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, contados a partir da chegada do processo a este Tribunal de Contas.

II – Determinar ao ALTAPREV a ciência da decisão à interessada.

ACÓRDÃO Nº 38.492, DE 06/05/2021

Processo Nº	: 201603104-00 Protocolo: 07/03/2016
Natureza	: Aposentadoria
Origem	: Fundo de Previdência – FUNPREV
Município	: Oeiras do Pará – PA
Interessada	: Maria das Graças Borges de Andrade
Responsável	: Clóvis Miranda da Silva – Presidente
Representante MPC	: Procuradora Elisabeth Massoud Salame
Relator	: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. CONTROLE DE LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. APLICAÇÃO DO TEMA 445 DO STF. REGISTRO TÁCITO.

1. Ato corretamente fundamentado no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, e observados os requisitos de tempo de serviço, de contribuição e idade.
2. Publicidade comprovada.
3. Consumado o prazo decadencial de cinco anos, contados a partir da chegada do processo a este Tribunal de Contas, sem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, motiva o registro tácito do ato, conforme entendimento fixado pelo STF, no tema 445 da repercussão geral (RE n.º 636.553/RS).

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 71 a 73 dos autos.

DECISÃO: Considerar registrada tacitamente a Portaria nº 002 de 02/03/2016, do Fundo de Previdência do Município de Oeiras do Pará – FUNPREV, que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade à Maria das Graças Borges de Andrade – CPF nº 305.335.972-34, no cargo de Professor Pedagógico, com proventos integrais, no valor mensal de R\$ 2.301,34 (dois mil trezentos e um reais e trinta e quatro centavos), com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 e nos termos do tema 445 da repercussão geral fixado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS, em observância aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, uma vez consumado o prazo decadencial de cinco anos sem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, contados a partir da chegada do processo a este Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO Nº 38.493, DE 06/05/2021

Processo Nº	: 201603111-00 Protocolo: 07/03/2016
Natureza	: Aposentadoria
Origem	: Fundo de Previdência – FUNPREV
Município	: Oeiras do Pará – PA
Interessada	: Rita do Socorro Faial da Silva
Responsável	: Clóvis Miranda da Silva – Presidente
Representante MPC	: Procuradora Elisabeth Massoud Salame
Relator	: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. CONTROLE DE LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. APLICAÇÃO DO TEMA 445 DO STF. REGISTRO TÁCITO.

1. Ato fundamentado no Art. 40, §1º, I, da Constituição Federal e atendidos os requisitos para a obtenção do benefício.
2. Publicidade comprovada.
3. Consumado o prazo decadencial de cinco anos, contados a partir da chegada do processo a este Tribunal de Contas, sem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, o que resulta no registro tácito do ato, conforme entendimento fixado pelo STF, no tema 445 da repercussão geral (RE n.º 636.553/RS).



ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 82 a 84 dos autos.

DECISÃO: Considerar registrada tacitamente a Portaria nº 010 de 02/03/2016, do Fundo de Previdência do Município de Oeiras do Pará – FUNPREV, que concede aposentadoria por invalidez à Rita do Socorro Faial da Silva – CPF nº 369.094.416-87, no cargo de Professor Normalista, com proventos integrais, no valor mensal de R\$ 2.301,34 (dois mil trezentos e um reais e trinta e quatro centavos), com fundamento no Art. 40, §1º, I, da Constituição Federal e nos termos do tema 445 da repercussão geral fixado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, em observância aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, uma vez consumado o prazo decadencial de cinco anos sem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, contados a partir da chegada do processo a este Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO Nº 38.494, DE 06/05/2021

Processo Nº 201603114-00 Data de Entrada: 07/03/2016
Natureza: Aposentadoria

Origem: Fundo de Previdência – FUNPREV

Município: Oeiras do Pará – PA

Interessada: Maria Gonçalves da Silva

Responsável: Clóvis Miranda da Silva – Presidente

Membro MPCM: Procuradora Elisabeth Massoud Salame
Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. CONTROLE DE LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. APLICAÇÃO DO TEMA 445 DO STF. REGISTRO TÁCITO.

1. Ato corretamente fundamentado no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, e observados os requisitos de tempo de serviço, de contribuição e idade.
2. Publicidade comprovada.
3. Consumado o prazo decadencial de cinco anos, contados a partir da chegada do processo a este Tribunal

de Contas, sem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, motiva o registro tácito do ato, conforme entendimento fixado pelo STF, no tema 445 da repercussão geral (RE nº 636.553/RS).

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 47 a 49 dos autos.

DECISÃO: Considerar registrada tacitamente a Portaria nº 012 de 03/03/2016, do Fundo de Previdência do Município de Oeiras do Pará – FUNPREV, que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade à Maria Gonçalves da Silva – CPF nº 293.523.392-15, no cargo de Professor Normalista, com proventos integrais, no valor mensal de R\$ 3.164,33 (três mil cento e sessenta e quatro reais e trinta e três centavos) com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 e nos termos do tema 445 da repercussão geral fixado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, em observância aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, uma vez consumado o prazo decadencial de cinco anos sem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, contados a partir da chegada do processo a este Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO Nº 38.497, DE 06/05/2021

Processo Nº	:201607246-00 Protocolo: 17/06/2016
Natureza	:Aposentadoria
Origem	:Instituto de Previdência do Município – IPMP
Município	:Paragominas – PA
Interessado	:Antonio José Ribeiro de Souza
Responsável	:Raulison Dias Pereira – Presidente
Representante MPC	:Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva
Relator	:Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. Ato corretamente fundamentado no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, sendo observados os



requisitos de tempo de serviço, de contribuição e idade para a obtenção do benefício.

2. Os proventos foram corretamente calculados.

3. Publicidade comprovada.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 66 a 68 dos autos.

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 023 de 13/06/2016, do Instituto de Previdência do Município de Paragominas – IPMP, que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ao servidor Antonio José Ribeiro de Souza – CPF nº 071.791.462-34, no cargo de Auxiliar Administrativo, com proventos integrais, no valor mensal de R\$ 4.686,56 (quatro mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

ACÓRDÃO Nº 38.498, DE 06/05/2021

Processo Nº 201607478-00 Protocolo: 27/06/2016

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto Municipal de Previdência – IMPP

Município: Portel – PA

Interessado: Eldinor Rodrigues de Souza

Responsável: Procuradora Maria Inez Gueiros

Membro MPCM: Procuradora

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. FALTA DO REQUISITO TEMPORAL EXIGIDO PARA A APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO DO PERÍODO ANOTADO NA CTPS. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. NEGATIVA DE REGISTRO.

1. Ato fundamentado no Art. 40, §1º, III, “a”, da Constituição Federal.

2. O requisito temporal não foi observado pela ausência de averbação no órgão previdenciário do período de contribuição ao INSS prestados à iniciativa privada.

3. Publicidade comprovada.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por

votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 35 a 38 dos autos.

DECISÃO: I – Considerar ilegal e negar registro à Portaria nº 016 de 15/06/2016, do Instituto Municipal de Previdência de Portel – IMPP, que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade a Eldinor Rodrigues de Souza – CPF nº 046.960.002-06, no cargo de Agente Administrativo, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 2.046,00 (dois mil e quarenta e seis reais), com fundamento no Art. 40, §1º, III, “a”, da Constituição Federal.

II – Fixar prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta decisão, para que o IMPP adote as medidas saneadoras cabíveis, sem prejuízo das sanções previstas no Art. 673, do Regimento Interno do TCM-PA (Ato nº 23/2020);

III – Submeter ao Tribunal de Contas novo ato, livre das falhas apontadas ou afastada a ilegalidade verificada, após saneamento das irregularidades que conduziram à negativa de registro, conforme Art. 674, do Regimento Interno do TCM-PA (Ato nº 23/2020), na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA;

IV – Suspender o pagamento dos proventos do beneficiário, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data, de acordo com o estabelecido no caput do Art. 672, do Regimento Interno do TCM-PA (Ato nº 23/2020), na medida que ato não observou os requisitos do Art. 40, §1º, III, “a”, da Constituição Federal, pois não há comprovação do tempo mínimo exigido de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, cujo período de 03 anos e oito meses de contribuição ao INSS prestados à iniciativa privada não foi devidamente averbado no órgão previdenciário;

V – Cientificar o interessado acerca desta decisão para que, se desejar, adote medidas complementares que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 38.501, DE 06/05/2021

Processo Nº	: 201702640-00 Protocolo: 07/03/2017
Natureza	: Aposentadoria
Origem	: Instituto de Previdência dos Servidores – IPSMS
Município	: Soure – PA
Interessado	: Sergio Almir de Lima Abdon
Responsável	: José Maria Peixoto Ramos – Presidente





Representante:	Procuradora Elisabeth Massoud Salame MPC
Relator	Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. NECESSIDADE DE APOSTILAMENTO PARA CORREÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO BENEFICIÁRIO. REGISTRO.

1. Ato fundamentado incorretamente no Art. 40, §1º, III, “a”, da Constituição Federal, contudo foram preenchidos os requisitos do Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 de tempo de serviço, de contribuição e idade para a obtenção do benefício;

2. Publicidade comprovada.

3. Determinar o ato de apostilamento para corrigir a fundamentação para o Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, conforme permissivo previsto no item V, “a”, da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24/02/2021.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 52 a 56 dos autos.

DECISÃO: I – Considerar legal e registrar a Resolução nº 04 de 10/11/2020/IPSMS (revoga a Resolução nº 01 de 03/03/2017, fl. 02), do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Soure – IPSMS, que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade a Sergio Almir de Lima Abdon – CPF nº 056.897.162-00, no cargo de Motorista, com proventos integrais, no valor mensal de R\$ 2.176,07 (dois mil cento e setenta e seis reais e sete centavos), com fundamento no Art. 40, §1º, III, “a”, da Constituição Federal.

II – Determinar ao IPSMS o apostilamento da Resolução nº 04 de 10/11/2020/IPSMS para fazer constar a correta fundamentação da aposentadoria do servidor Sergio Almir de Lima Abdon, na regra do Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, em detrimento do Art. 40, §1º, III, “a”, da Constituição Federal, conforme permissivo previsto no item V, “a” da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24/02/2021, uma vez que não implica em obtenção de nova vantagem ou acréscimo remuneratório, bem como não há prejuízo ao beneficiário.

ACÓRDÃO Nº 38.502, DE 06/05/2021

Processo nº	:201606000-00 Protocolo: 20/05/2016
Natureza	:Pensão
Origem	:Instituto de Previdência dos Servidores do Município – IPAMB
Município	:Belém-PA
Interessada	:Therezinha de Jesus Sousa Leão
Responsável	:Maria Elite Barbosa da Silva – Presidente
Representante:	Procuradora Maria Inez K. de Mendonça MPC
Relator	:Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. PENSÃO. DEPENDENTE. REGISTRO.

1. Concessão regular do benefício de pensão, com fundamento no Art. 40, §7º, I, da Constituição Federal.

2. Comprovado o óbito, o vínculo do ex-servidor com o Município e da beneficiária com o segurado. Os proventos correspondem a última remuneração do servidor.

3. Publicidade disponível no sítio da Imprensa Oficial de Belém.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 57 e 58 dos autos.

DECISÃO: Considerar Legal e Registrar Portaria nº 576 de 11/05/2016, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belém – IPAMB, que concede pensão a Therezinha de Jesus de Sousa Leão – CPF nº 082.142.472-88, viúva do servidor Jovelino Quintino de Castro Leão Filho, no valor mensal de R\$ 6.046,55 (seis mil quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), com fundamento no Art. 40, §7º, I, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 38.503, DE 06/05/2021

Processo nº	:201606631-00 Protocolo: 02/06/2016
Natureza	:Pensão
Origem	:Instituto de Previdência dos Servidores do Município – IPAMB
Município	:Belém-PA
Interessado	:Emanuel Pereira Ramos
Responsável	:Maria Elite Barbosa da Silva – Presidente



Representante:	Procuradora Elisabeth Massoud da Silva MPC
Relator	:Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE. REGISTRO.

1. Concessão regular do benefício de pensão, com fundamento no Art. 40, §7º, I, da Constituição Federal.
2. Comprovado o óbito, o vínculo da servidora com o Município e do beneficiário com a segurada. Os proventos correspondem a última remuneração da servidora.
3. Publicidade disponível no sítio da Imprensa Oficial de Belém.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 52 e 53 dos autos.

DECISÃO: Considerar Legal e Registrar a Portaria nº 0592 de 16/05/2016, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belém – IPAMB, que concede pensão à Emanuel Pereira Ramos – CPF nº 047.913.472,34, viúvo da servidora Maria de Nazaré Martins Ramos, no valor mensal de R\$ 5.305,12 (cinco mil trezentos e cinco reais e doze centavos), com fundamento no Art. 40, §7º, I, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 38.504, DE 06/05/2021

Processo nº	:201606807-00 Protocolo: 06/06/2016
Natureza	:Pensão
Origem	:Instituto de Previdência dos Servidores do Município – IPAMB
Município	:Belém-PA
Interessadas	:Monica Siqueira Barbosa e Isabela Acácio Barbosa
Responsável	:Paula Barreiros e Silva – Presidente
Representante:	Procuradora Maria Inez de Mendonça MPC
Relator	:Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTES. REGISTRO.

1. Concessão regular do benefício de pensão, com fundamento no Art. 40, §7º, II, da Constituição Federal.
2. Comprovado o óbito, o vínculo do servidor com o Município e das beneficiárias com o segurado. Os proventos correspondem a última remuneração do servidor.
3. Publicidade disponível no sítio da Imprensa Oficial de Belém.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 66 e 67 dos autos.

DECISÃO: Considerar Legal e Registrar Portaria nº 604 de 18/05/2016, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belém – IPAMB, que concede pensão à Monica Siqueira Barbosa – CPF nº 054.135.458-27 e Isabela Acacio Barbosa – CPF nº 976.528.142-00, esposa e filha, respectivamente, do servidor Luiz Carlos Acácio Barbosa, no valor mensal de R\$ 5.737,42 (cinco mil setecentos e trinta e sete reais e quarenta e dois centavos), na proporção de 50% (cinquenta por cento) a cada beneficiária, com fundamento no Art. 40, §7º, II da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 38.505, DE 06/05/2021

Processo nº	:201606808-00 Protocolo: 06/06/2016
Natureza	:Pensão
Origem	:Instituto de Previdência dos Servidores do Município – IPAMB
Município	:Belém-PA
Interessada	:Rosana Moraes dos Santos
Responsável	:Maria Elite Barbosa da Silva – Presidente
Representante:	Procuradora Elisabeth Massoud Salame MPC
Relator	:Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE. REGISTRO.

1. Concessão regular do benefício de pensão, com fundamento no Art. 40, §7º, II, da Constituição Federal.
2. Comprovado o óbito, o vínculo do ex-servidor com o Município e da beneficiária com o segurado. Os proventos correspondem a última remuneração da servidora.



3. Publicidade disponível no sítio da Imprensa Oficial de Belém.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 109 e 110 dos autos.

DECISÃO: Considerar Legal e Registrar a Portaria nº 0605 de 18/05/2016, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belém – IPAMB, que concede pensão à Rosana Moraes de Jesus – CPF nº 301.196.182-49, companheira do servidor Otavio Cardoso dos Santos, no valor mensal de R\$ 1.964,22 (mil novecentos e sessenta e quatro reais e vinte e dois centavos), com fundamento no Art. 40, §7º, II, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 38.506, DE 06/05/2021

Processo nº	: 201607313-00	Data de Entrada:	: 21/06/2016
Natureza	: Pensão		
Origem	: Instituto de Previdência dos Servidores do Município – IPAMB		
Município	: Belém-PA		
Interessado	: Lucio Bernardo Vieira Colares		
Responsável	: Paula Barreiros e Silva – Presidente		
Representante MPC	: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva		
Relator	: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)		

EMENTA: PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE. REGISTRO.

1. Concessão regular do benefício de pensão, com fundamento no Art. 40, §7º, II, da Constituição Federal.
2. Comprovado o óbito, o vínculo da ex-servidora com o Município e do beneficiário com a seguradora. Os proventos correspondem a última remuneração da servidora.
3. Publicidade disponível no sítio da Imprensa Oficial de Belém.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº

23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 96 e 96 dos autos.

DECISÃO: Considerar Legal e Registrar a Portaria nº 0701 de 09/06/2016, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belém – IPAMB, que concede pensão a Lucio Bernardo Vieira Colares – CPF nº 116.271.152-34, filho da servidora Maria José Vieira Colares, no valor mensal de R\$ 4.450,46 (quatro mil quatrocentos e cinquenta reais e quarenta e seis centavos, com fundamento no Art. 40, §7º, II, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 38.520, DE 06/05/2021

PROCESSO Nº 201612793-00

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

MUNICÍPIO: BELÉM

REMETENTE: PAULA BARREIROS E SILVA

INTERESSADA: ROSÂNGELA OLIVEIRA GOMES

PROCURADORA: ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 110, III, DO ATO Nº 23/2020-RITCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PORTARIA Nº 1489/2016. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM. FUNDAMENTO NO ART. 3º, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. REGISTRO DO ATO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (alterado pelo Ato nº 23), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 1489/2016 que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à Srª. Rosângela Oliveira Gomes, no cargo de Auxiliar de Administração, com proventos mensais no valor de R\$ 2.544,39 (dois mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fundamento legal no Art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005.

ACÓRDÃO Nº 38.521, DE 06/05/2021

PROCESSO Nº 201612792-00

NATUREZA: APOSENTADORIA

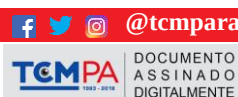
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO



www.tcm.pa.gov.br



← Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



MUNICÍPIO: BELÉM

REMETENTE: PAULA BARREIROS E SILVA

INTERESSADA: REGINA LÚCIA LOURIDO DOS SANTOS

PROCURADORA: MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 110, III, DO ATO Nº 23/2020-RITCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PORTARIA Nº 1490/2016. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM. FUNDAMENTO NO ART. 3º, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. REGISTRO DO ATO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (alterado pelo Ato nº 23), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 1490/2016 que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade à Sra Regina Lúcia Lourido dos Santos, no cargo Professor Pedagógico, com proventos mensais no valor de R\$ 8.188,28 (oito mil, cento e oitenta e oito reais e vinte e oito centavos) e fundamento legal no Art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005.

ACÓRDÃO Nº 38.522, DE 06/05/2021

PROCESSO Nº 201612699-00

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

MUNICÍPIO: BELÉM

REMETENTE: PAULA BARREIROS E SILVA

INTERESSADA: MARIA MADALENA AGUIAR ARAÚJO

PROCURADORA: MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 110, III, DO ATO Nº 23/2020-RITCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PORTARIA Nº 1493/2016. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM. FUNDAMENTO NO ART. 6º, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. REGISTRO DO ATO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do

Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (alterado pelo Ato nº 23), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 1493/2016 que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à Sra. Maria Madalena Aguiar Araújo, no cargo Professor Pedagógico, com proventos integrais no valor de R\$ 6.883,77 (seis mil, oitocentos e oitenta e três reais e setenta e sete centavos) e fundamento legal no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

ACÓRDÃO Nº 38.523, DE 06/05/2021

PROCESSO Nº 201612698-00

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

MUNICÍPIO: BELÉM

REMETENTE: PAULA BARREIROS E SILVA

INTERESSADA: LUÍZA MARIA SILVA COHEN

PROCURADORA: ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 110, III, DO ATO Nº 23/2020-RITCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PORTARIA Nº 1512/2016. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM. FUNDAMENTO NO ART. 3º, DA EC Nº47/2005. REGISTRO DO ATO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (alterado pelo Ato nº 23), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 1512/16, que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade a Sra. Luíza Maria Silva Cohen, no cargo de Professora, com proventos integrais no valor de R\$ 6.999,16 (seis mil, novecentos e noventa e nove reais e dezesseis centavos) e fundamento legal no Art. 3º, da EC nº47/2005.

ACÓRDÃO Nº 38.524, DE 06/05/2021

PROCESSO Nº 201612694-00

NATUREZA: APOSENTADORIA



ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO
MUNICÍPIO: BELÉM
REMETENTE: PAULA BARREIROS E SILVA
INTERESSADA: LÚCIA CRISTINA BESSA DE BRITO COELHO
PROCURADORA: ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA
(ART. 70, §7º C/C ART. 110, III, DO ATO Nº 23/2020-RITCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PORTARIA Nº 1513/2016. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM. FUNDAMENTO NO ART. 6º, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. REGISTRO DO ATO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (alterado pelo Ato nº 23), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 1513/2016, que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à Sra. Lúcia Cristina Bessa de Brito Coelho, no cargo Professor Pedagógico, com proventos mensais no valor de R\$ 7.827,03 (sete mil, oitocentos e vinte e sete reais e três centavos) e fundamento legal no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

ACÓRDÃO Nº 38.525, DE 06/05/2021

PROCESSO Nº 201611121-00
NATUREZA: APOSENTADORIA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO
MUNICÍPIO: BELÉM
REMETENTE: PAULA BARREIROS E SILVA
INTERESSADO: RAIMUNDO LUIZ MIQUELI DE MAGALHÃES RAMOS
PROCURADORA: ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA
(ART. 70, §7º C/C ART. 110, III, DO ATO Nº 23/2020-RITCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PORTARIA Nº 1230/2016. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM. FUNDAMENTO NO ART. 3º, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. REGISTRO DO ATO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por

votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (alterado pelo Ato nº 23), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 1230/2016, que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade ao Sr. Raimundo Luiz Miqueli de Magalhães Ramos, no cargo de Grupo Nível Médio – Ref. A-P, com proventos mensais no valor de R\$ 7.103,27 (sete mil, cento e três reais e vinte e sete centavos) e fundamento legal no Art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005.

ACÓRDÃO Nº 38.526, DE 06/05/2021

PROCESSO Nº 201609099-00
NATUREZA: APOSENTADORIA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO
MUNICÍPIO: BELÉM
REMETENTE: PAULA BARREIROS E SILVA
INTERESSADO: HENRIQUE FRANCO DE ALMEIDA
PROCURADORA: ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA
(ART. 70, §7º C/C ART. 110, III, DO ATO Nº 23/2020-RITCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PORTARIA Nº 0895/2016. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM. FUNDAMENTO NO ART. 3º, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. REGISTRO DO ATO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (alterado pelo Ato nº 23), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 0895/2016 que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade ao Sr. HENRIQUE FRANCO DE ALMEIDA, no cargo de Grupo Auxiliar – Ref. A, com proventos mensais no valor de R\$ 5.028,91 (cinco mil, vinte e oito reais e noventa e um centavos) e fundamento legal no Art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005.

ACÓRDÃO Nº 38.527, DE 06/05/2021

PROCESSO Nº 201609500-00
NATUREZA: APOSENTADORIA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO



MUNICÍPIO: BELÉM

REMETENTE: PAULA BARREIROS E SILVA

INTERESSADA: SÔNIA MARIA DA SILVA

PROCURADORA: MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 110, III, DO ATO Nº 23/2020-RITCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PORTARIA Nº 1032/2016. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM. FUNDAMENTO NO ART. 3º, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. REGISTRO DO ATO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (alterado pelo Ato nº 23), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 1032/2016, que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade à Sra. Sônia Maria da Silva, no cargo de Grupo Auxiliar – Ref. A, com proventos mensais no valor de R\$ 3.538,86 (três mil, quinhentos e trinta e oito reais e oitenta e seis centavos) e fundamento legal no Art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005.

ACÓRDÃO Nº 38.528, DE 06/05/2021

PROCESSO Nº 201608684-00

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

MUNICÍPIO: BELÉM

REMETENTE: PAULA BARREIROS E SILVA

INTERESSADA: LÚCIA ONDINA PAES DE MORAES

PROCURADORA: ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 110, III, DO ATO Nº 23/2020-RITCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PORTARIA Nº 0891/2016. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL. FUNDAMENTO NO ART. 3º, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. REGISTRO DO ATO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I,

do Regimento Interno (alterado pelo Ato nº 23), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 0891/16, que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade à Sra. Lúcia Ondina Paes de Moraes, no cargo de Grupo de Nível Superior – Ref. A, com proventos mensais no valor de R\$ 10.519,66 (dez mil, quinhentos e dezenove reais e sessenta e seis centavos) e fundamento legal no Art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005.

ACÓRDÃO Nº 38.529, DE 06/05/2021

PROCESSO Nº 201609667-00

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

MUNICÍPIO: BELÉM

REMETENTE: PAULA BARREIROS E SILVA

INTERESSADO: CARLOS ERIVALDO NASCIMENTO SILVA

PROCURADORA: MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 110, III, DO ATO Nº 23/2020-RITCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PORTARIA Nº 0865/2016. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM. FUNDAMENTO NO ART. 3º, DA EC Nº 47/2005. REGISTRO DO ATO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (alterado pelo Ato nº 23), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 0865/2016, que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade ao Sr. Carlos Erivaldo Nascimento Silva, no cargo de Grupo de Nível Superior – Ref. A, com proventos mensais no valor de R\$ 13.720,24 (treze mil, setecentos e vinte reais e vinte e quatro centavos) e fundamento legal no Art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005.

ACÓRDÃO Nº 38.530, DE 06/05/2021

PROCESSO Nº 201700686-00

NATUREZA: APOSENTADORIA



ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO
MUNICÍPIO: BELÉM

REMETENTE: PAULA BARREIROS E SILVA

INTERESSADA: SIMONE DA SILVA BRITO

PROCURADORA: ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA
(ART. 70, §7º C/C ART. 110, III, DO ATO Nº 23/2020-
RITCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PORTARIA
Nº 1730/2016. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO
MUNICÍPIO DE BELÉM. FUNDAMENTO NO ART. 40, §1º, I,
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGISTRO DO ATO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial
de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do
Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por
votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I,
do Regimento Interno (alterado pelo Ato nº 23),
conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto
da Relatora.

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº
1730/2016 que concede aposentadoria por invalidez a Srª
Simone da Silva Brito, no cargo de Professor Pedagógico,
com proventos mensais no valor de R\$ 6.146,23 (seis mil,
cento e quarenta e seis reais e vinte e três centavos) e
fundamento legal no Art. 40, §1º, I, da Constituição
Federal.

ACÓRDÃO Nº 38.531, DE 06/05/2021

PROCESSO Nº 201607893-00

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

MUNICÍPIO: CASTANHAL

REMETENTE: JORGE SALLES

INTERESSADA: ZILMA CRISTINA MEDEIROS DA SILVA

PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA
(ART. 70, §7º C/C ART. 110, III, DO ATO Nº 23/2020-
RITCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PORTARIA Nº 061/2016.
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE
CASTANHAL. FUNDAMENTO NO ART. 6º, DA EMENDA
CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. REGISTRO DO ATO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial
de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do
Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por
votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I,
do Regimento Interno (alterado pelo Ato nº 23),

conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto
da Relatora.

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº
061/2016, que concede aposentadoria voluntária por
tempo de contribuição e idade à Srª. Zilma Cristina
Medeiros da Silva, no cargo de Professora de Educação
Básica I, com proventos mensais no valor de R\$ 2.385,97
(dois mil, trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e
sete centavos) e fundamento legal no Art. 6º, da Emenda
Constitucional nº 41/2003.

ACÓRDÃO Nº 38.532, DE 06/05/2021

PROCESSO Nº 201607892-00

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

MUNICÍPIO: CASTANHAL

REMETENTE: JORGE SALLES

INTERESSADO: SEBASTIÃO ESMERALDO DE SOUZA

PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA
(ART. 70, §7º C/C ART. 110, III, DO ATO Nº 23/2020-
RITCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PORTARIA
Nº 063/2016. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO
DE CASTANHAL. FUNDAMENTO NO ART. 40, §1º, I, DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGISTRO DO ATO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial
de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do
Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por
votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I,
do Regimento Interno (alterado pelo Ato nº 23),
conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto
da Relatora.

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº
063/2016, que concede aposentadoria por invalidez ao
Sr. Sebastião Esmeraldo de Souza, no cargo de Operador
de Máquinas Pesadas III, com proventos mensais no valor
de R\$ 2.895,37 (dois mil, oitocentos e noventa e cinco
reais e trinta e sete centavos) e fundamento legal no Art.
40, §1º, I, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 38.533, DE 06/05/2021

PROCESSO Nº 201605687-00

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

MUNICÍPIO: CASTANHAL

REMETENTE: JORGE SALLES

INTERESSADA: MARIA GRACIETY LEITE OLIVEIRA



PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA
(ART. 70, §7º C/C ART. 110, III, DO ATO Nº 23/2020-RITCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PORTARIA Nº 041/2016. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL. FUNDAMENTO NO ART. 3º, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. REGISTRO DO ATO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (alterado pelo Ato nº 23), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 041/2016, que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade à Srª. Maria Graciete Leite Oliveira, no cargo de Técnico de Nível Médio, com proventos mensais no valor de R\$ 2.922,26 (dois mil, novecentos e vinte e dois reais e vinte e seis e três centavos) e fundamento legal no Art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005.

ACÓRDÃO Nº 38.534, DE 06/05/2021

PROCESSO Nº 201607016-00
NATUREZA: APOSENTADORIA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO
MUNICÍPIO: BREVES
REMETENTE: JOSÉ IVO CARDOSO
INTERESSADA: DOMINGAS DO ESPÍRITO SANTO FERNANDES PEREIRA
PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA
(ART. 70, §7º C/C ART. 110, III, DO ATO Nº 23/2020-RITCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PORTARIA Nº 019/2016. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BREVES. FUNDAMENTO NO ART. 6º, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. REGISTRO DO ATO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (alterado pelo Ato nº 23), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 019/2016, que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade à Srª. Domingas do Espírito Santo Fernandes Pereira, no cargo de Professora, com proventos mensais no valor de R\$ 7.319,97 (sete mil, trezentos e dezenove reais e noventa e sete centavos) e fundamento legal no Art. 6º, da EC nº 41/2003.

ACÓRDÃO Nº 38.535, DE 06/05/2021

PROCESSO Nº 201606220-00
NATUREZA: APOSENTADORIA
ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES – IAPSM
MUNICÍPIO: CACHOEIRA DO ARARI
REMETENTE: AROLD SANCHES MALATO
INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO PINTO MOREIRA
PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA
(ART. 70, §7º C/C ART. 110, III, DO ATO Nº 23/2020-RITCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PORTARIA Nº 005/2016. INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO ARARI. FUNDAMENTO NO ART. 6º, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. REGISTRO DO ATO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (alterado pelo Ato nº 23), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 005/2016 que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade à Sra. Maria do Socorro Pinto Moreira, no cargo Professora, com proventos mensais no valor de R\$ 2.244,00 (dois mil, duzentos e quarenta e quatro reais) e fundamento legal no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

ACÓRDÃO Nº 38.536, DE 06/05/2021

PROCESSO Nº 201600959-00
NATUREZA: APOSENTADORIA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO – IPAMB
MUNICÍPIO: BELÉM
REMETENTE: MAURICIO GIL CASTELO BRANCO



INTERESSADA: ELIVALDA CARDOSO GOMES
PROCURADORA: ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA
(ART. 70, §7º C/C ART. 110, III, DO ATO Nº 23/2020-
RITCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.
2. Ato regularmente fundamentado no Art. 40, §1º, II, da Constituição Federal/88.
3. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (alterado pelo Ato nº 23), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: Considerar registrada tacitamente a Resolução nº 005/2016 que concedeu aposentadoria compulsória a Srª Elivalda Cardoso Gomes, no cargo de Educador Social – Nível FCE, com proventos mensais no valor de R\$ 2.901,12 (dois mil, novecentos e um reais e doze centavos) e fundamento legal no Art. 40, §1º, II, CF/88.

ACÓRDÃO Nº 38.537, DE 06/05/2021

PROCESSO Nº 201600533-00
NATUREZA: APOSENTADORIA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO – IPAMB
MUNICÍPIO: BELÉM
REMETENTE: MAURÍCIO GIL CASTELO BRANCO
INTERESSADA: HELOISA HELENA CARNEIRO AGUIAR
PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA
(ART. 70, §7º C/C ART. 110, III, DO ATO Nº 23/2020-
RITCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.
2. Ato regularmente fundamentado no Art. 3º, EC nº 47/2005.
3. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (alterado pelo Ato nº 23), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: Considerar registrada tacitamente a Portaria nº 2315/2015 que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade à Srª Heloisa Helena Carneiro Aguiar, no cargo de Grupo de Nível Superior – Ref. A, com proventos integrais no valor de R\$ 9.089,45 (nove mil, oitenta e nove reais e quarenta e cinco centavos) e fundamento legal no Art. 3º, EC nº 47/2005.

ACÓRDÃO Nº 38.538, DE 06/05/2021

PROCESSO Nº 201514062-00
NATUREZA: APOSENTADORIA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO – IPAMB
MUNICÍPIO: BELÉM
REMETENTE: MAURÍCIO GIL CASTELO BRANCO
INTERESSADA: MARIA PUREZA DOS SANTOS RABELLO
PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA
(ART. 70, §7º C/C ART. 110, III, DO ATO Nº 23/2020-
RITCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.
2. Ato regularmente fundamentado no Art. 40, §1º, III, "b", da CF/88.
3. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM,



cumprir a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (alterado pelo Ato nº 23), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: Considerar registrada tacitamente a Portaria nº 1725/2015 que concede aposentadoria voluntária por idade à Srª Maria Pureza dos Santos Rabello, no cargo de Médico, com mensais no valor de R\$ 2.659,03 (dois mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e três centavos) e fundamento legal no Art. 40, §1º, III, "b", da CF/88.

ACÓRDÃO Nº 38.539, DE 06/05/2021

PROCESSO Nº 201605065-00

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO – IPAMB

MUNICÍPIO: BELÉM

REMETENTE: MARIA ELIETE BARBOSA DA SILVA

INTERESSADA: IRACEMA CORECHA DOS SANTOS

PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 110, III, DO ATO Nº 23/2020-RITCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.
2. Ato regularmente fundamentado no Art. 6º, da EC nº 41/2003.
3. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (alterado pelo Ato nº 23), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: Considerar registrada tacitamente a Portaria nº 413/2016 que concedeu aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade à Srª Iracema Corecha dos Santos, no cargo de Agente de Conservação e Limpeza, com proventos integrais no valor de R\$ 1.959,84 (um mil, novecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e quatro centavos) e fundamento legal no Art. 6º, da EC nº 41/2003, devendo proceder à correção do ato quanto ao cargo no qual se deu a aposentadoria da servidora, que é o de Agente de Conservação e Limpeza, de natureza efetiva, ocupado pela mesma desde 1992, mediante aprovação em concurso público e não o cargo de Agente de Serviços Gerais, equivocadamente grafado no ato.

ACÓRDÃO Nº 38.540, DE 06/05/2021

PROCESSO Nº 201603210-00

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

MUNICÍPIO: CASTANHAL

REMETENTE: JORGE SALLES – PRESIDENTE

INTERESSADA: MARIA DE LOURDES FERREIRA LOPES

PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 110, III, DO ATO Nº 23/2020-RITCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.
2. Ato regularmente fundamentado no Art. 6º, da EC nº 41/2003.
3. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.



ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (alterado pelo Ato nº 23), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: Considerar registrada tacitamente a Portaria nº 014/16, que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade a Srª Maria de Lourdes Ferreira Lopes, no cargo de Professora de Educação Básica I, com proventos mensais no valor de R\$ 4.428,20 (quatro mil, quatrocentos e vinte e oito reais e vinte centavos) e fundamento legal no Art. 6º, da EC 41/2003.

ACÓRDÃO Nº 38.541, DE 06/05/2021

PROCESSO Nº 201600650-00

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

MUNICÍPIO: CASTANHAL

REMETENTE: JORGE SALLES

INTERESSADA: IOLANDA NAZARÉ DE SOUZA NERY

PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 110, III, DO ATO Nº 23/2020-RITCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.
2. Ato regularmente fundamentado no Art. 6º, da EC nº 41/2003.
3. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (alterado pelo Ato nº 23), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

decisão: Considerar registrada tacitamente a Portaria nº 125/2015 que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a Srª Iolanda Nazaré de Souza Nery, no cargo de Professora de Educação Básica, com proventos mensais no valor de R\$ 4.181,79 (quatro mil, cento e oitenta e um reais e setenta e nove centavos) e fundamento legal no Art. 3º, da EC nº 47/2005.

ACÓRDÃO Nº 38.542, DE 06/05/2021

PROCESSO Nº 201600645-00

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

MUNICÍPIO: CASTANHAL

REMETENTE: JORGE SALLES

INTERESSADO: FRANCISCO EDSON DE SOUZA

PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 110, III, DO ATO Nº 23/2020-RITCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.
2. Ato regularmente fundamentado no Art. 6º, da EC nº 41/2003.
3. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (alterado pelo Ato nº 23), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

decisão: Considerar registrada tacitamente a Portaria nº 156/2017 que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao Sr Francisco Edson de Souza no cargo de Professor de Educação Básica, com proventos mensais no valor de R\$ 3.800,69 (três mil, oitocentos reais e sessenta e nove centavos) e fundamento legal no Art. 6º, EC nº 41/2003.



ACÓRDÃO Nº 38.543, DE 06/05/2021

PROCESSO Nº 201606599-00

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

MUNICÍPIO: TUCURUÍ

REMETENTE: ADEMILDO ALVES DE MEDEIROS – DIRETOR ADM

RESPONSÁVEIS: RONALDO LESSA VOLOSKI, FIRMO LEITE GIROUX E JOSÉ MIRANDA DA SILVA

INTERESSADA: EDILENE AFONSO DE FARIAS BARROSO

PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 110, III, DO ATO Nº 23/2020-RITCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PORTARIA Nº 039/2016. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ. FUNDAMENTO NO ART. 6º, DA EC Nº 41/2003. NEGATIVA DE REGISTRO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (alterado pelo Ato nº 23), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

decisão: I. Considerar ilegal e negar registro a Portaria nº 039/2016, de 21/03/2016 que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade à Srª Edilene Afonso de Farias Barroso, no cargo de Professor Nível Médio, com proventos integrais no valor de R\$ 4.499,74 e fundamento legal no Art. 6º, da EC nº 41/2003, face a incorreta instrução processual;

II. Determinar ao Instituto de Previdência do Município de Tucuruí que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da presente decisão, adote as medidas saneadoras cabíveis, promovendo a correção do ato, com fundamento no Art. 672, do RITCM fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo de outras sanções previstas no Regimento, devendo comunicar ao Tribunal as providências adotadas, nos termos do Art. 30, caput da Res Adm nº 18/2018/TCM-PA;

III. Saneadas as irregularidades que conduziram à negativa de registro, deve o Instituto submeter ao Tribunal novo processo, livre das falhas apontadas e/ou afastada a ilegalidade verificada, conforme art. 674 do

RITCM, na forma e nos termos da Res Adm nº 18/2018/TCM-PA;

IV. Determinar ao IPASET que dê ciência à interessada acerca desta decisão, para que, querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário;

V. Dar ciência da presente decisão aos Exmos Conselheiros Relatores das contas do Instituto de Previdência de Tucuruí, referentes às legislaturas 2013/2016 e 2017/2020, para adoção das providências que julgarem cabíveis face a necessária responsabilização dos agentes públicos que deram causa, por ação e omissão, ao ato irregular e identificação dos danos causados ao erário;

VI. Remeter à Controladoria responsável pela análise das contas da unidade, a fim de acompanhar o cumprimento da determinação contida no item II;

VII. Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis;

VIII. Enviar cópia da decisão aos atuais chefes dos Poderes Executivo e Legislativo municipal, assim como ao Conselho Fiscal do IPASET para conhecimento.

ACÓRDÃO Nº 38.544, DE 06/05/2021

PROCESSO Nº 201606592-00

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

MUNICÍPIO: TUCURUÍ

REMETENTE: ADEMILDO ALVES DE MEDEIROS – DIRETOR ADM

RESPONSÁVEIS: RONALDO LESSA VOLOSKI, FIRMO LEITE GIROUX E JOSÉ MIRANDA DA SILVA

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO BORGES

PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 110, III, DO ATO Nº 23/2020-RITCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PORTARIA Nº 040/2016. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ. FUNDAMENTO NO ART. 6º, DA EC Nº 41/2003. NEGATIVA DE REGISTRO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (alterado pelo Ato nº 23), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.



decisão: I. Considerar ilegal e negar registro a da Portaria nº040/2016, de 21/03/2016 que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade à Srª. Maria do Socorro Borges, no cargo de Professor Nível Médio, com proventos integrais no valor de R\$ 3.656,04 (três mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e quatro centavos) e fundamento legal no Art. 6.º, da EC nº 41/2003, face à incorreta instrução processual;

II. Determinar ao Instituto de Previdência do Município de Tucuruí que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da presente decisão, adote as medidas saneadoras cabíveis, promovendo a correção do ato, com fundamento no Art. 672, do RITCM fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo de outras sanções previstas no Regimento, devendo comunicar ao Tribunal as providências adotadas, nos termos do Art. 30, caput da Res. Adm. nº 18/2018/TCM-PA;

III. Saneadas as irregularidades que conduziram à negativa de registro, deve o Instituto submeter ao Tribunal novo processo, livre das falhas apontadas e/ou afastada a ilegalidade verificada, conforme art. 674 do RITCM, na forma e nos termos da Res Adm nº 18/2018/TCM-PA; IV. Determinar ao IPASET que dê ciência à interessada acerca desta decisão, para que, querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário;

V. Dar ciência da presente decisão aos Exmos Conselheiros Relatores das contas do Instituto de Previdência de Tucuruí, referentes às legislaturas 2013/2016 e 2017/2020, para adoção das providências que julgarem cabíveis face a necessária responsabilização dos agentes públicos que deram causa, por ação e omissão, ao ato irregular e identificação dos danos causados ao erário;

VI. Remeter à Controladoria responsável pela análise das contas da unidade, a fim de acompanhar o cumprimento da determinação contida no item II;

VII. Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis;

VIII. Enviar cópia da decisão aos atuais chefes dos Poderes Executivo e Legislativo municipal, assim como ao Conselho Fiscal do IPASET para conhecimento.

ACÓRDÃO Nº 38.545, DE 06/05/2021

PROCESSO Nº 201609722-00

NATUREZA: PENSÃO

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO
MUNICÍPIO: BELÉM

REMETENTE: PAULA BARREIROS E SILVA – PRESIDENTE

INTERESSADA: FERNANDA RAMOS PONTES

PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA
(ART. 70, §7º C/C ART. 110, III, DO ATO Nº 23/2020-RITCM/PA)

EMENTA: PENSÃO. PORTARIA Nº01014/2016GP/IPAMB. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM. FUNDAMENTO NO ART. 40, §7º, I, da CF/88. REGISTRO DO ATO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (alterado pelo Ato nº 23), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

decisão: Considerar legal e registrar a Portaria nº 01014/2016-GP/IPAMB que concedeu pensão por morte do servidor inativo Sr. Jadir Augusto de Souza Pontes, falecido em 31/03/2016, em favor de sua viúva Srª Fernanda Ramos Pontes, com proventos mensais de R\$ 2.860,43 (dois mil, oitocentos e sessenta reais e quarenta e três centavos) e fundamento legal no Art. 40, §7º, I, da CF/88.

ACÓRDÃO Nº 38.546, DE 06/05/2021

PROCESSO Nº 201601046-00

NATUREZA: PENSÃO

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO
MUNICÍPIO: BELÉM

REMETENTE: MAURÍCIO GIL CASTELO BRANCO – PRESIDENTE

INTERESSADA: MARIA ELOISA DA SILVA COSTA

PROCURADORA: ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA
(ART. 70, §7º C/C ART. 110, III, DO ATO Nº 23/2020-RITCM/PA)

EMENTA: PENSÃO. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

1. Presentes nos autos a documentação que comprova o vínculo do segurado falecido com o RPPS do município e o direito da interessada ao benefício da Pensão.

2. Ato regularmente fundamentado no Art. 40, §7º, II, da Constituição Federal/88.



3. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (alterado pelo Ato nº 23), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

decisão: Considerar registrada tacitamente a Portaria nº 2308/2015, que concedeu pensão por morte do servidor Sr. Raimundo Nonato Nascimento Costa, falecido em 19/09/2015, em favor de sua viúva Srª Maria Eloisa da Silva Costa, com proventos mensais de R\$ 1.765,12 (mil, setecentos e sessenta e cinco reais e doze centavos) e fundamento legal no Art. 40, §7º, II, da CF/88.

ACÓRDÃO Nº 38.547, DE 06/05/2021

PROCESSO Nº 201600202-00

NATUREZA: PENSÃO

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

MUNICÍPIO: BELÉM

REMETENTE: MAURÍCIO GIL CASTELO BRANCO

INTERESSADAS: DENISE SUELI FERREIRA BICHARA, DOROTILAMOR FERREIRA BICHARA E ROSA MARIA FERREIRA BICHARA

PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 110, III, DO ATO Nº 23/2020-RITCM/PA)

EMENTA: PENSÃO. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

1. Presentes nos autos a documentação que comprova o vínculo do segurado falecido com o RPPS do município e o direito das interessadas ao benefício da Pensão.
2. Ato regularmente fundamentado no Art. 40, §7º, I, da Constituição Federal/88.
3. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte,

tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (alterado pelo Ato nº 23), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

decisão: Considerar registrada tacitamente a Portaria nº 011/2016, que concedeu pensão por morte do servidor inativo Sr. Guilherme Bichara, falecido em 08/09/2015, a sua viúva, Sra. Rosa Maria Ferreira Bichara e suas filhas comprovadamente incapazes, Denise Sueli Ferreira Bichara e Dorotilamor Ferreira Bichara, com proventos mensais de R\$ 2.158,47 (dois mil, cento e cinquenta e oito reais e quarenta e sete centavos) rateado em partes iguais entre as beneficiárias, tendo como fundamento legal o Art. 40, §7º, I, da Constituição Federal/88.

ACÓRDÃO Nº 38.548, DE 06/05/2021

PROCESSO Nº 201600187-00

NATUREZA: PENSÃO

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

MUNICÍPIO: BELÉM

REMETENTE: MAURÍCIO GIL CASTELO BRANCO – PRESIDENTE

INTERESSADO: DIOGO DE SANTANA VANZALER

PROCURADORA: ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 110, III, DO ATO Nº 23/2020-RITCM/PA)

EMENTA: PENSÃO. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

1. Presentes nos autos a documentação que comprova o vínculo da segurada falecida com o RPPS do município e o direito do interessado ao benefício da Pensão.
2. Ato regularmente fundamentado no Art. 40, §7º, I, da Constituição Federal/88.
3. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal



Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (alterado pelo Ato nº 23), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

decisão: Considerar registrada tacitamente a Portaria nº 2017/2015-GP/IPAMB que concedeu pensão por morte da servidora inativa Srª Merian Otávia Marques de Santana, falecida em 22/07/2015, em favor de seu filho Diogo de Santana Vanzeler, com proventos mensais de R\$ 3.583,80 (três mil, quinhentos e oitenta e três reais e oitenta centavos) e fundamento legal no Art. 40, §7º, I, da CF/88.

ACÓRDÃO Nº 38.549, DE 06/05/2021

PROCESSO Nº 201602653-00

NATUREZA: PENSÃO

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

MUNICÍPIO: BELÉM

REMETENTE: MAURÍCIO GIL CASTELO BRANCO – PRESIDENTE

INTERESSADA: MARIA DE NAZARÉ NORONHA DO AMARAL

PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 110, III, DO ATO Nº 23/2020-RITCM/PA)

EMENTA: PENSÃO. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

1. Presentes nos autos a documentação que comprova o vínculo do segurado falecido com o RPPS do município e o direito da interessada ao benefício da Pensão.
2. Ato regularmente fundamentado no Art. 40, §7º, II, da Constituição Federal/88.
3. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (alterado pelo Ato nº 23), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: Considerar registrada tacitamente a Portaria nº 0097/2016, que concedeu pensão por morte do servidor Sr. Reinaldo do Carmo Borges, falecido em 26/06/2015, a sua companheira, Sra. Maria de Nazaré Noronha do Amaral, e a menor Alice Gabriela do Amaral Borges, com proventos mensais de R\$ 1.765,12 (mil, setecentos e sessenta e cinco reais e doze centavos) divididos em partes iguais entre as beneficiárias, com fundamento legal no Art. 40, §7º, II, da CF/88, devendo proceder à correção do ato quanto ao inciso aplicável à fundamentação legal, eis que o correto é o Inciso II, tendo em conta que o servidor encontrava-se em atividade na ocasião do óbito.

RESOLUÇÃO Nº 15.701, DE 06/05/2021

PROCESSO Nº 201602340-00

ASSUNTO: CONTRATO TEMPORÁRIO

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMEC

MUNICÍPIO: BELÉM

EXERCÍCIO: 2016

RESPONSÁVEL: ROSINELI GUERREIRO SALAME

PROCURADORA: ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 110, III, DO ATO Nº 23/2020-RITCM/PA)

EMENTA: CONTRATO TEMPORÁRIO. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMEC/BELÉM. PERDA DE OBJETO.

RESOLVEM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (alterado pelo Ato nº 23), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: I. DECLARAR a perda de objeto do contrato firmado entre a Secretaria a Municipal de Educação de Belém com Waldecy Rodrigues da Silva, diante da constatação de que estavam extintos os efeitos financeiros em 31/12/2017, com a consequente extinção



do processo sem resolução do mérito, nos termos previstos no Art. 10, II, da Resolução Adm. nº 013/2018/TCM-PA, alertando a responsável que quaisquer ilegalidades decorrentes de prorrogações dos atos em exame porventura detectadas, que derem ensejo a pagamentos no exercício de 2018 em diante, serão devidamente analisadas nas respectivas prestações de contas, sujeitando o mesmo as cominações legais;

II. DAR ciência da presente decisão aos atuais Prefeito do município e ao responsável pela Secretaria Municipal de Educação de Belém, alertando-os da necessidade de realização de concurso público, e ao último que abstenha-se de efetuar contratações temporárias sem a comprovação do atendimento dos pressupostos constitucionais e legais atinentes à matéria;

III. Anexar os autos à prestação de contas do respectivo exercício para subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira das despesas correspondentes.

RESOLUÇÃO Nº 15.702, DE 06/05/2021

PROCESSO Nº 201707599-00

ASSUNTO: CONTRATO TEMPORÁRIO

ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE

MUNICÍPIO: CURUÇÁ

EXERCÍCIO: 2017

RESPONSÁVEL: NARRARI DOS SANTOS COSTA

PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 110, III, DO ATO Nº 23/2020-RITCM/PA)

EMENTA: CONTRATO TEMPORÁRIO. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE/CURUÇÁ. PERDA DE OBJETO.

RESOLVEM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I do Regimento Interno (alterado pelo Ato nº 23), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: I. DECLARAR a perda de objeto dos contratos temporários firmados entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Curuçá com Segisnando Ribeiro Carneiro e outros, diante da constatação de que estavam extintos os efeitos financeiros em 31/12/2018, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos previstos na Res. Adm. nº

013/2018/TCMPA c/c/ Res. Adm. 006/2020/TCM-PA, alertando o responsável que quaisquer ilegalidades decorrentes de prorrogações dos atos em exame porventura detectadas, que derem ensejo a pagamentos no exercício de 2019 em diante, serão devidamente analisadas nas respectivas prestações de contas, sujeitando o mesmo as cominações legais;

II. DAR ciência da presente decisão aos atuais Prefeito do município e ao responsável pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Curuçá, alertando-os da necessidade de realização de concurso público, e ao último que abstenha-se de efetuar contratações temporárias sem a comprovação do atendimento dos pressupostos constitucionais e legais atinentes à matéria;

III. Anexar os autos à prestação de contas do respectivo exercício para subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira das despesas correspondentes.

RESOLUÇÃO Nº 15.703, DE 06/05/2021

PROCESSO Nº 201705980-00

ASSUNTO: CONTRATO TEMPORÁRIO

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

MUNICÍPIO: ALTAMIRA

EXERCÍCIO: 2017

RESPONSÁVEL: KÁTIA LOPES FERNANDES

PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 110, III, DO ATO Nº 23/2020-RITCM/PA)

EMENTA: CONTRATO TEMPORÁRIO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALTAMIRA. PERDA DE OBJETO.

RESOLVEM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (alterado pelo Ato nº 23), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: I. DECLARAR a perda de objeto dos 43 contratos temporários firmados entre o Fundo Municipal de Saúde de Altamira com Ademir José Conceição de Lima e outros, diante da constatação de que estavam extintos os efeitos financeiros em 31/12/2018, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos previstos na Res. Adm. nº 013/2018/TCMPA c/c/ Res. Adm. 006/2020/TCMPA, alertando o responsável que quaisquer ilegalidades decorrentes de prorrogações dos atos em exame



porventura detectadas, que derem ensejo a pagamentos no exercício de 2019 em diante, serão devidamente analisadas nas respectivas prestações de contas, sujeitando o mesmo as cominações legais;

II. DAR ciência da presente decisão aos atuais Prefeito do município e ao responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Altamira, alertando-os da necessidade de realização de concurso público, e ao último que abstenha-se de efetuar contratações temporárias sem a comprovação do atendimento dos pressupostos constitucionais e legais atinentes à matéria;

III. Anexar os autos à prestação de contas do respectivo exercício para subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira das despesas correspondentes.

RESOLUÇÃO Nº 15.704, DE 06/05/2021

PROCESSO Nº 201704747-00

ASSUNTO: CONTRATO TEMPORÁRIO

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBLICOS

MUNICÍPIO: ALTAMIRA

EXERCÍCIO: 2017

RESPONSÁVEL: FABIANO BERNARDO DA SILVA

PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 110, III, DO ATO Nº 23/2020-RITCM/PA)

EMENTA: CONTRATO TEMPORÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA. PERDA DE OBJETO.

RESOLVEM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I do Regimento Interno (alterado pelo Ato nº 23), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: I. DECLARAR a perda de objeto dos contratos temporários firmados entre o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Altamira – ALTAPREV com Adriely da Silva e Rilde Costa da Silva, diante da constatação de que estavam extintos os efeitos financeiros em 31/12/2018, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos previstos na Res. Adm. nº 013/2018/TCMPA c/c/ Res. Adm. 006/2020/TCM-PA, alertando o responsável que quaisquer ilegalidades decorrentes de prorrogações dos atos em exame porventura detectadas, que derem ensejo

a pagamentos no exercício de 2019 em diante, serão devidamente analisadas nas respectivas prestações de contas, sujeitando o mesmo as cominações legais;

II. DAR ciência da presente decisão aos atuais Prefeito do município e ao responsável pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Altamira – ALTAPREV, alertando-os da necessidade de realização de concurso público, e ao último que abstenha-se de efetuar contratações temporárias sem a comprovação do atendimento dos pressupostos constitucionais e legais atinentes à matéria;

III. Anexar os autos à prestação de contas do respectivo exercício para subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira das despesas correspondentes.

RESOLUÇÃO Nº 15.705, DE 06/05/2021

PROCESSO Nº 201605466-00

ASSUNTO: CONTRATO TEMPORÁRIO

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL

MUNICÍPIO: SÃO GERALDO DO ARAGUAIA

EXERCÍCIO: 2016

RESPONSÁVEL: JOSÉ GUEDES DA SILVA OLIVEIRA

PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 110, III, DO ATO Nº 23/2020-RITCM/PA)

EMENTA: CONTRATO TEMPORÁRIO. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA. PERDA DE OBJETO.

RESOLVEM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (alterado pelo Ato nº 23), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: I. DECLARAR a perda de objeto dos contratos temporários firmados entre a Câmara Municipal de São Geraldo do Araguaia com Aisamak Sousa de Araújo e outros, diante da constatação de que estavam extintos os efeitos financeiros em 31/12/2017, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos previstos no Art. 10, II, da Resolução Adm. nº 013/2018/TCM-PA, alertando o responsável que quaisquer ilegalidades decorrentes de prorrogações dos atos em exame porventura detectadas, que derem ensejo a pagamentos no exercício de 2018 em diante, serão devidamente analisadas nas respectivas prestações de contas, sujeitando o mesmo as cominações legais;



II. DAR ciência da presente decisão aos atuais Prefeito do município e ao responsável pela Câmara Municipal de São Geraldo do Araguaia, alertando-os da necessidade de realização de concurso público, e ao último que abstenha-se de efetuar contratações temporárias sem a comprovação do atendimento dos pressupostos constitucionais e legais atinentes à matéria;

III. Anexar os autos à prestação de contas do respectivo exercício para subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira das despesas correspondentes.

Protocolo: 35368

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 15.701, DE 06/05/2021

PROCESSO Nº 201602340-00

ASSUNTO: CONTRATO TEMPORÁRIO

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMEC

MUNICÍPIO: BELÉM

EXERCÍCIO: 2016

RESPONSÁVEL: ROSINELI GUERREIRO SALAME

PROCURADORA: ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 110, III, DO ATO Nº 23/2020-RITCM/PA)

EMENTA: CONTRATO TEMPORÁRIO. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMEC/BELÉM. PERDA DE OBJETO.

RESOLVEM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (alterado pelo Ato nº 23), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: I. DECLARAR a perda de objeto do contrato firmado entre a Secretaria a Municipal de Educação de Belém com Waldecy Rodrigues da Silva, diante da constatação de que estavam extintos os efeitos financeiros em 31/12/2017, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos previstos no Art. 10, II, da Resolução Adm. nº 013/2018/TCM-PA, alertando a responsável que quaisquer ilegalidades decorrentes de prorrogações dos atos em exame porventura detectadas, que derem ensejo a pagamentos no exercício de 2018 em diante, serão devidamente analisadas nas respectivas prestações de contas, sujeitando o mesmo as cominações legais;

II. DAR ciência da presente decisão aos atuais Prefeito do município e ao responsável pela Secretaria a Municipal de Educação de Belém, alertando-os da necessidade de realização de concurso público, e ao último que abstenha-se de efetuar contratações temporárias sem a comprovação do atendimento dos pressupostos constitucionais e legais atinentes à matéria;

III. Anexar os autos à prestação de contas do respectivo exercício para subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira das despesas correspondentes.

RESOLUÇÃO Nº 15.702, DE 06/05/2021

PROCESSO Nº 201707599-00

ASSUNTO: CONTRATO TEMPORÁRIO

ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE

MUNICÍPIO: CURUÇÁ

EXERCÍCIO: 2017

RESPONSÁVEL: NARRARI DOS SANTOS COSTA

PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 110, III, DO ATO Nº 23/2020-RITCM/PA)

EMENTA: CONTRATO TEMPORÁRIO. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE/CURUÇÁ. PERDA DE OBJETO.

RESOLVEM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I do Regimento Interno (alterado pelo Ato nº 23), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: I. DECLARAR a perda de objeto dos contratos temporários firmados entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Curuçá com Segisnando Ribeiro Carneiro e outros, diante da constatação de que estavam extintos os efeitos financeiros em 31/12/2018, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos previstos na Res. Adm. nº 013/2018/TCMPA c/c/ Res. Adm. 006/2020/TCM-PA, alertando o responsável que quaisquer ilegalidades decorrentes de prorrogações dos atos em exame porventura detectadas, que derem ensejo a pagamentos no exercício de 2019 em diante, serão devidamente analisadas nas respectivas prestações de contas, sujeitando o mesmo as cominações legais;



II. DAR ciência da presente decisão aos atuais Prefeito do município e ao responsável pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Curuçá, alertando-os da necessidade de realização de concurso público, e ao último que abstenha-se de efetuar contratações temporárias sem a comprovação do atendimento dos pressupostos constitucionais e legais atinentes à matéria;

III. Anexar os autos à prestação de contas do respectivo exercício para subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira das despesas correspondentes.

RESOLUÇÃO Nº 15.703, DE 06/05/2021

PROCESSO Nº 201705980-00

ASSUNTO: CONTRATO TEMPORÁRIO

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

MUNICÍPIO: ALTAMIRA

EXERCÍCIO: 2017

RESPONSÁVEL: KÁTIA LOPES FERNANDES

PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 110, III, DO ATO Nº 23/2020-RITCM/PA)

EMENTA: CONTRATO TEMPORÁRIO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALTAMIRA. PERDA DE OBJETO.

RESOLVEM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (alterado pelo Ato nº 23), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: I. DECLARAR a perda de objeto dos 43 contratos temporários firmados entre o Fundo Municipal de Saúde de Altamira com Ademir José Conceição de Lima e outros, diante da constatação de que estavam extintos os efeitos financeiros em 31/12/2018, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos previstos na Res. Adm. nº 013/2018/TCMPA c/c/ Res. Adm. 006/2020/TCMPA, alertando o responsável que quaisquer ilegalidades decorrentes de prorrogações dos atos em exame porventura detectadas, que derem ensejo a pagamentos no exercício de 2019 em diante, serão devidamente analisadas nas respectivas prestações de contas, sujeitando o mesmo as cominações legais;

II. DAR ciência da presente decisão aos atuais Prefeito do município e ao responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Altamira, alertando-os da necessidade de

realização de concurso público, e ao último que abstenha-se de efetuar contratações temporárias sem a comprovação do atendimento dos pressupostos constitucionais e legais atinentes à matéria;

III. Anexar os autos à prestação de contas do respectivo exercício para subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira das despesas correspondentes.

RESOLUÇÃO Nº 15.704, DE 06/05/2021

PROCESSO Nº 201704747-00

ASSUNTO: CONTRATO TEMPORÁRIO

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBLICOS

MUNICÍPIO: ALTAMIRA

EXERCÍCIO: 2017

RESPONSÁVEL: FABIANO BERNARDO DA SILVA

PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 110, III, DO ATO Nº 23/2020-RITCM/PA)

EMENTA: CONTRATO TEMPORÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA. PERDA DE OBJETO.

RESOLVEM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I do Regimento Interno (alterado pelo Ato nº 23), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: I. DECLARAR a perda de objeto dos contratos temporários firmados entre o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Altamira – ALTAPREV com Adriely da Silva e Rilde Costa da Silva, diante da constatação de que estavam extintos os efeitos financeiros em 31/12/2018, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos previstos na Res. Adm. nº 013/2018/TCMPA c/c/ Res. Adm. 006/2020/TCM-PA, alertando o responsável que quaisquer ilegalidades decorrentes de prorrogações dos atos em exame porventura detectadas, que derem ensejo a pagamentos no exercício de 2019 em diante, serão devidamente analisadas nas respectivas prestações de contas, sujeitando o mesmo as cominações legais;

II. DAR ciência da presente decisão aos atuais Prefeito do município e ao responsável pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Altamira – ALTAPREV, alertando-os da necessidade de realização de



concurso público, e ao último que abstenha-se de efetuar contratações temporárias sem a comprovação do atendimento dos pressupostos constitucionais e legais atinentes à matéria;

III. Anexar os autos à prestação de contas do respectivo exercício para subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira das despesas correspondentes.

RESOLUÇÃO Nº 15.705, DE 06/05/2021

PROCESSO Nº 201605466-00

ASSUNTO: CONTRATO TEMPORÁRIO

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL

MUNICÍPIO: SÃO GERALDO DO ARAGUAIA

EXERCÍCIO: 2016

RESPONSÁVEL: JOSÉ GUEDES DA SILVA OLIVEIRA

PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 110, III, DO ATO Nº 23/2020-RITCM/PA)

EMENTA: CONTRATO TEMPORÁRIO. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA. PERDA DE OBJETO.

RESOLVEM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (alterado pelo Ato nº 23), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: I. DECLARAR a perda de objeto dos contratos temporários firmados entre a Câmara Municipal de São Geraldo do Araguaia com Aisamak Sousa de Araújo e outros, diante da constatação de que estavam extintos os efeitos financeiros em 31/12/2017, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos previstos no Art. 10, II, da Resolução Adm. nº 013/2018/TCM-PA, alertando o responsável que quaisquer ilegalidades decorrentes de prorrogações dos atos em exame porventura detectadas, que derem ensejo a pagamentos no exercício de 2018 em diante, serão devidamente analisadas nas respectivas prestações de contas, sujeitando o mesmo as cominações legais;

II. DAR ciência da presente decisão aos atuais Prefeito do município e ao responsável pela Câmara Municipal de São Geraldo do Araguaia, alertando-os da necessidade de realização de concurso público, e ao último que abstenha-se de efetuar contratações temporárias sem a comprovação do atendimento dos pressupostos constitucionais e legais atinentes à matéria;

III. Anexar os autos à prestação de contas do respectivo exercício para subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira das despesas correspondentes.

Protocolo: 35368

GABINETE DO CORREGEDOR

SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO

CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO

DESPACHO SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO

PROCESSO Nº: 202103115-00

PROCEDÊNCIA: FUNDEB DE ABAETETUBA/PA.

INTERESSADO: JEFFERSON FELGUEIRAS DE CARVALHO.

EXERCÍCIO: 2011

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO PROCESSO Nº 014202011-00 (201207410-00 E 201321839-00) - ACORDÃO Nº 30.969, DE 05/09/2017.

Considerando o relatado na Informação Nº 021/2021 – GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de **pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP**, autorizo, em 03 (três) parcelas o pagamento referente a multa do ACÓRDÃO Nº 30.969, DE 05/09/2017.

Cientifique-se o requerente, para assinar o TERMO DE PARCELAMENTO.

Belém, 28 de maio de 2021.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro Corregedor

Protocolo: 35367

DO GABINETE DE CONSELHEIRO

MEDIDA CAUTELAR

CONSELHEIRO CEZAR COLARES

**MEDIDA CAUTELAR –
SUSTAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO
(DECISÃO MONOCRÁTICA)
PROCESSO Nº 202103213-00**

MUNICÍPIO: Cametá

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal





EXERCÍCIO: 2021

RESPONSÁVEL: Victor Correa Cassiano – **Prefeito Municipal**

ASSUNTO: Suspensão do Processo Licitatório – **Pregão Eletrônico nº 014/2021** – Determinação de Medida Cautelar.

CONSIDERANDO o relatório de análise preliminar (Informação de nº 444/2021) elaborado pela 2ª Controladoria/TCM-PA, que trata da análise preliminar do edital do **Pregão Eletrônico SRP nº 014/2021**, que tem como objeto a aquisição de **MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA**, para atender a Prefeitura Municipal de Cametá, cuja abertura é dia 28.05.2021 e valor de referência de R\$ 3.247.795,83 (Três milhões, duzentos e quarenta e sete mil, setecentos e noventa e cinco reais e oitenta e três centavos);

CONSIDERANDO que a Informação de nº 444/2021 aponta possíveis irregularidades no edital do certame mencionado;

CONSIDERANDO a possibilidade de ser expedida Medida Cautelar por este Tribunal de Contas, nos termos do art. 95 da Lei Complementar nº 109/2016, quando houver fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia de suas decisões de mérito;

DETERMINO CAUTELARMENTE a sustação do **Pregão Eletrônico SRP nº 014/2021**, com base no art. 340, II c/c 341, II, do RITCM/PA até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, dada a competência dos Tribunais de Contas de zelar pela fiscalização e interesse público, na busca pela máxima eficiência e eficácia de sua atuação, tendo, portanto, aplicação imediata e fixo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a Prefeitura Municipal de Cametá, em nome de **Victor Correa Cassiano** e a Comissão Permanente de Licitação, em nome do pregoeiro, Sr. **Adenilton Batista Veiga**, apresentem manifestação acerca das observações feitas na Informação nº 444/2021, em anexo.

DETERMINO ainda, que seja cientificada a Prefeitura Municipal de Cametá, na pessoa de seu gestor sobre a Medida aplicada, devendo o mesmo encaminhar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a este Tribunal de Contas, a comprovação da sustação do procedimento licitatório devidamente publicada na Imprensa Oficial e no Mural de Licitação deste Tribunal.

DETERMINO, ainda aplicação de multa diária de 2.000 (duas mil) UPFPA, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o art. 699, do RITCM/PA.

Belém, 28 de maio de 2021.

Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Relator

Protocolo: 35366

CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO - CCE

NOTIFICAÇÃO

3ª CONTROLADORIA

NOTIFICAÇÃO

Nº 64/2021/3ª CONTROLADORIA/TCMPA

Processo nº 202102186-00

A Exma. Conselheira MARA LÚCIA, com fundamento nos arts. 125 e seguintes e art. 169, todos do Regimento Interno deste TCM/PA, arts. 1º, VIII, 34, I, 67, IV, §3º e 69, V, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (LOTICM), **NOTIFICA** a Sra. Fabiana de Souza Nascimento, Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Parauapebas, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO o recebimento de denúncia apresentada pela empresa GLOBALLOX SERVIÇOS LTDA – EPP, protocolada neste TCM/PA por meio do protocolo virtual (e-mail), autuada sob o nº 202102186-00 e recebida por esta 3ª Controladoria, sob a alegação de irregularidades e fraude no processo licitatório Concorrência Pública nº 3/2019-03SEMURB;

CONSIDERANDO a Informação Técnica nº 152/2021/3ª Controladoria/TCM/PA;

CONSIDERANDO a competência desta Corte de Contas, especificamente da 3ª Controladoria, para apreciação e julgamento das contas do Município de Parauapebas, exercícios 2017/2020.

RESOLVE:

NOTIFICAR a Sra. Fabiana de Souza Nascimento, Presidente da Comissão Permanente de Licitação de **PARAUAPEBAS** para que, no prazo de **10 (dez) dias**, contados da ciência desta, sob pena de multa diária nos termos do art. 693 e seguintes, do Regimento Interno do TCM/PA:

1. Preste informações sobre os termos da denúncia apresentada (proc. nº 202102186-00) e Informação Técnica nº 152/2021/3ª Controladoria/TCM/PA, as quais seguem anexas;
2. Apresente outras informações e/ou documentos que julgar necessários.

Belém, 31 de maio de 2021.

CONSELHEIRA MARA LÚCIA

Relatora



www.tcm.pa.gov.br



Consulte via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



@tcmpara

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

NOTIFICAÇÃO**Nº 65/2021/3ª CONTROLADORIA/TCMPA****Processo nº 202102186-00**

A Exma. Conselheira MARA LÚCIA, com fundamento nos arts. 125 e seguintes e art. 169, todos do Regimento Interno deste TCM/PA, arts. 1º, VIII, 34, I, 67, IV, §3º e 69, V, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (LOTCEM), **NOTIFICA** o Sr. Morvan Cabral Nunes, Secretário Municipal de Serviços Urbanos de Parauapebas, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO o recebimento de denúncia apresentada pela empresa GLOBALLOX SERVIÇOS LTDA – EPP, protocolada neste TCM/PA por meio do protocolo virtual (e-mail), autuada sob o nº 202102186-00 e recebida por esta 3ª Controladoria, sob a alegação de irregularidades e fraude no processo licitatório Concorrência Pública nº 3/2019-03SEMURB;

CONSIDERANDO a Informação Técnica nº 152/2021/3ªControladoria/TCM/PA;

CONSIDERANDO a competência desta Corte de Contas, especificamente da 3ª Controladoria, para apreciação e julgamento das contas do Município de Parauapebas, exercícios 2017/2020.

RESOLVE:

NOTIFICAR o Sr. Morvan Cabral Nunes, Secretário Municipal de Serviços Urbanos de **PARAUAPEBAS** para que, no prazo de **10 (dez) dias**, contados da ciência desta, sob pena de multa diária nos termos do art. 693 e seguintes, do Regimento Interno do TCM/PA:

1. Preste informações sobre os termos da denúncia apresentada (proc. nº 202102186-00) e Informação Técnica nº 152/2021/3ªControladoria/TCM/PA, as quais seguem anexas;
2. Apresente outras informações e/ou documentos que julgar necessários.

Belém, 31 de maio de 2021.

CONSELHEIRA MARA LÚCIA**Relatora****Protocolo: 35358****7ª CONTROLADORIA****Ao Senhor,****PAULO ELSON DA SILVA E SILVA****PREFEITO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM-PARÁ****NOTIFICAÇÃO****Nº 127/2021/7ª CONTROLADORIA/TCMPA****Processo nº 202102697-00****Publicação nos dias 20/05, 24/05 e 31/05 de 2021.**

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, III e §3º e 69, V da Lei Complementar nº. 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCEM), Decreto Federal nº 10.024/19, §4º, Instrução Normativa nº 206/19, §2º, Instrução Normativa nº 03/2020/TCMPA, Nota Técnica nº 03/2020/TCMPA, vem através deste presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR o Senhor PAULO ELSON DA SILVA E SILVA**, Prefeito do município de **SÃO DOMINGOS DO CAPIM**, no exercício de 2021 para, no prazo 24 horas, contados a partir da data da 3ª publicação, sob pena de sustação do ato ou do procedimento, inserir no MURAL DE LICITAÇÕES TCM-PA, a justificativa e a vantajosidade na contratação de locação em detrimento da aquisição de novos veículos e/ou manutenção de veículos já pertencentes ao patrimônio do município e os motivos para a realização do certame na forma presencial, considerando que na atual circunstância a modalidade de licitação na forma presencial não condiz com a garantia aos interesses e proteção à coletividade como medidas de contenção e prevenção ao contágio do vírus “Sars-Cov-2” (COVID-19), assim como, incluir os documentos a ela referentes, senão vejamos: a justificativa da necessidade imediata para a locação dos objetos licitados, indicação dos recursos para a cobertura da despesa, justificativa que comprove o quantitativo dos objetos licitados e Parecer de Controle Interno, em conformidade com o estabelecido no art. 33 da Lei Complementar no 109/2016 – Lei Orgânica do TCM-PA, Resolução no. 11.535/14/TCM-PA, Resolução no.43/17/TCM-PA, art. 15, §7º, I e II da Lei no 8.666/93 e Súmula no 177 do Tribunal de Contas da União-TCU.

- **PREGÃO PRESENCIAL nº 9/2021-00008**, cujo objeto corresponde a futura e eventual contratação de empresa para prestar serviços de locação de veículos leves e pesados, para atender as necessidades das secretarias de administração e educação do município de São Domingos Do Capim/PA. Publicado no Diário Oficial da União no dia 19/02/2021, no endereço eletrônico <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=19/02/2021&jornal=530&pagina=210>.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o





responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 692 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de Medida Cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA e arts. 340 e 341 do RITCM-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 03 de maio de 2021.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

O Senhor,

ISAIAS JOSE SILVA OLIVEIRA NETO

Prefeito/Viseu - Pa

NOTIFICAÇÃO

Nº 148/2021/7ª CONTROLADORIA/TCMPA

Processo nº. 202102852-00

Publicação nos dias 20/05, 24/05 e 31/05 de 2021.

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69 da Lei Complementar nº 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), art. 1º da Resolução nº 11.832/2015-TCM/PA e Resolução Administrativa nº 40/2017/TCM/PA, vem através do presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR o Senhor ISAIAS JOSE SILVA OLIVEIRA NETO, Prefeito do município de Viseu-Pará, no exercício de 2021, para, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), contados da data da 3ª (terceira) publicação, sob pena de sustação do ato ou procedimento, inserir no MURAL DE LICITAÇÕES/TCM-PA, as informações e correções que se fizerem necessárias, sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br, com a devida autuação, para juntada ao procedimento de análise, relativo ao REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2021, cujo objeto corresponde a aquisição de materiais de informática para atender as necessidades da Prefeitura, Secretarias e Fundos do Município de Viseu, para justificar:**

- **A necessidade de contratação**, em atendimento ao Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA;
- **O quantitativo dos objetos licitados**, ou seja, justificar a necessidade da contratação do quantitativo descrito no Pregão Eletrônico, em atendimento à Súmula

nº 177 do Tribunal de Contas da União-TCU e ao art. 15, §7º, I e II da Lei nº 8.666/93;

- **Se o preço médio estimado**, encontra-se nos parâmetros de razoabilidade em prol da receita municipal, em cumprimento ao art. 33 da Lei Complementar nº 109/2016 – Lei Orgânica do TCM-PA, Resolução nº. 11.535/14/TCM-PA, Resolução nº. 43/17/TCM-PA, art. 15, §7º, I e II da Lei nº 8.666/93.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 692 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de Medida Cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA e arts. 340 e 341 do RITCM-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 11 de maio de 2021.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

Ao Senhor,

JOSÉ AUGUSTO DIAS DA SILVA

Prefeito/Quatipuru-Pará

NOTIFICAÇÃO

Nº 149/2021/7ª CONTROLADORIA/TCMPA

Processo nº 202102853-00

Publicação nos dias 20/05, 24/05 e 31/05 de 2021.

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69 da Lei Complementar nº 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), art. 1º da Resolução nº 11.832/2015-TCM/PA e Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA, vem através do presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR o Sr. JOSÉ AUGUSTO DIAS DA SILVA, Prefeito de Quatipuru-Pa, no exercício de 2021, para, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), contados da data da 3ª (terceira) publicação, sob pena de sustação do ato ou procedimento, inserir no MURAL DE LICITAÇÕES/TCM-PA, as informações e correções que se fizerem necessárias, sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br, com a devida autuação, para juntada ao procedimento de**



www.tcm.pa.gov.br



✓ Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



@tcm para



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

análise, relativo ao **REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2021-004**, cujo objeto corresponde a contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos para atender os pacientes que realizam tratamento fora do domicílio - tfd, na cidade de Belém sendo de segunda a sexta feira e esporadicamente aos sábado e um veículo adaptado tipo pick-up - ambulância "tipo a", para simples remoção de paciente sem risco de vida, **para justificar:**

- **A vantajosidade na contratação de locação** em detrimento da aquisição de novos veículos e/ou manutenção de veículos já pertencentes ao patrimônio do município;
- **O quantitativo dos serviços licitados**, ou seja, justificar a necessidade da contratação do quantitativo descrito no Pregão Eletrônico, em atendimento à Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União-TCU e ao art. 15, §7º, I e II da Lei nº 8.666/93;
- **Se o preço médio estimado**, encontra-se nos parâmetros de razoabilidade em prol da receita municipal, em cumprimento ao art. 33 da Lei Complementar nº 109/2016 – Lei Orgânica do TCM-PA, Resolução nº. 11.535/14/TCM-PA, Resolução nº. 43/17/TCM-PA, art. 15, §7º, I e II da Lei nº 8.666/93.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 692 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de Medida Cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA e arts. 340 e 341 do RITC-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 30 de abril de 2021.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

A Senhora,

ÂNGELA LIMA DA SILVA

Fundo Municipal de Educação/Viseu – Pa

NOTIFICAÇÃO

Nº 150/2021/7ª CONTROLADORIA/TCMPA

Processo nº. 202102854-00

Publicação nos dias 20/05, 24/05 e 31/05 de 2021.

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo,

nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69 da Lei Complementar nº 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), art. 1º da Resolução nº 11.832/2015-TCM/PA e Resolução Administrativa nº 40/2017/TCM/PA, vem através do presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR a Senhora ÂNGELA LIMA DA SILVA, ordenadora do Fundo Municipal de Educação do município de Viseu-Pará**, no exercício de 2021, para, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), contados da data da 3ª (terceira) publicação, sob pena de sustação do ato ou procedimento, inserir no **MURAL DE LICITAÇÕES/TCM-PA**, as informações e correções que se fizerem necessárias, **sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br**, com a devida autuação, para juntada ao procedimento de análise, relativo ao **REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2021**, cujo objeto corresponde a aquisição de materiais de informática para atender as necessidades da Prefeitura, Secretarias e Fundos do Município de Viseu, **para justificar:**

- **O quantitativo dos objetos licitados**, ou seja, justificar a necessidade da contratação do quantitativo descrito no Pregão Eletrônico, em atendimento à Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União-TCU e ao art. 15, §7º, I e II da Lei nº 8.666/93;
- **Se o preço médio estimado**, encontra-se nos parâmetros de razoabilidade em prol da receita municipal, em cumprimento ao art. 33 da Lei Complementar nº 109/2016 – Lei Orgânica do TCM-PA, Resolução nº. 11.535/14/TCM-PA, Resolução nº. 43/17/TCM-PA, art. 15, §7º, I e II da Lei nº 8.666/93.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 692 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de Medida Cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA e arts. 340 e 341 do RITC-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 11 de maio de 2021.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

